CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA PEQUENA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Gabriel Henrique Ribeiro Gonçalves

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA PEQUENA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Gabriel Henrique Ribeiro Gonçalves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Edson Freitas de Oliveira.

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA PEQUENA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.
Edson Freitas de Oliveira
Sandro Marcos Godoy
Juliana Martins Silveira Chesine

"Ninguém se iluda: se qualquer pessoa entre vós se considera sábia de acordo com os padrões deste nosso tempo, então é melhor tornar-se insensata para alcançar a sabedoria". A Bíblia (1 Coríntios, 3:18)

AGRADECIMENTOS

Realizar esse trabalho não seria possível, primeiramente, sem a ajuda de Deus, o Criador, que, com sua infinita misericórdia, capacitou a mim e meus colaboradores para que essa monografia se tornasse uma realidade. Sem sua graça, estaríamos todos perdidos em nossos próprios erros.

Sou grato, também, a toda minha família, a qual me sustentou com amor e apoio em todas as minhas empreitadas pessoais, acadêmicas e profissionais. Em especial, ao maior empresário que conheci: meu pai e herói, Osvaldo, que me ensinou com sua experiência o que nenhuma academia poderia. Juntamente com minha mãe, Joquebede, foram e sempre serão o meu exemplo de retidão e caráter. Asseguro-lhes que todo o trabalho duro dos senhores valeu a pena, e que, de igual forma, buscarei honrar vosso modelo até o fim da minha caminhada.

Agradeço, ainda, a meus irmãos João Victor e Luís Eduardo, cada qual pelo papel desempenhado na minha formação como ser humano. Especialmente, reconheço o suporte e apoio de meu irmão Luís Eduardo, colega no estudo do direito e, acima de tudo, meu melhor amigo.

Igualmente, não poderia deixar de registrar aqui meus sinceros agradecimentos a meu amigo de longa data, Arthur, que sempre compartilhou comigo meus momentos de luta e de vitória.

A concretização deste escrito, porém, só foi possível com o auxílio, disponibilidade e paciência do meu orientador, Prof. Ms. Edson Freitas de Oliveira, a quem sou grato pelos sábios aconselhamentos no decorrer deste trabalho, bem como pelas ministrações da disciplina de direito econômico e empresarial.

Finalmente, agradeço ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, onde tive a felicidade de conhecer pessoas incríveis e o privilégio de estudar a ciência jurídica em um padrão de excelência sem igual.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a constitucionalidade da exigência do depósito recursal no processo do trabalho. Estuda-se, também, por meio do método dedutivo e do levantamento bibliográfico, legislativo e administrativo, os impactos ao acesso à justiça provocados pelo recolhimento da caução recursal aos microempresários, empresários de pequeno porte e microempreendedores individuais. Ademais, busca-se fazer um levantamento dos princípios constitucionais relacionados ao tema, bem como o exame crítico e objetivo da atividade legiferante no direito do trabalho. Investiga-se, ainda, as recentes modificações legislativas acerca do depósito recursal presentes na nova reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), mormente no que se refere ao pequeno empresário.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Depósito recursal. Microempresa. Princípios. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The present research's primary objective is to analyse the constitutionality of the appeal deposit's exigency on the labour procedure. Also, through the deductive method, the bibliographic survey and the gathering of the set of regulations both legal and administrative, it is studied how the deposit directly impacts the access to justice for micro entrepreneurs, small businesses and individual micro entrepreneurs. Furthermore, it aims to rally the constitutional principles related to the subject, as well as critically and objectilvey examine the legislative activity towards labour law system. Yet, it is investigated the recent legislative modifications associated to the appeal's deposit brought by the new labour reformation (law n. 13.467/17), mainly the ones regarding the small businessman.

Keywords: Access to justice. Appeal's deposit. Microenterprise. Principles. Labour reformation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 Primeira Onda: Assistência Judiciária	12
2.2 Segunda Onda: Representação dos Interesses Sociais	13
2.3 Terceira Onda: Reforma Legislativa	14
3 ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
3.1 Prelúdio: Da Sistematização das Normas Jurídicas – Princípios, Regras e Postulados Normativos	e 16
3.2 Dos Princípios Constitucionais	18
3.2.1 Do devido processo legal	19
3.2.2 Do duplo grau de jurisdição	20
3.2.3 Do contraditório e da ampla defesa	22
3.2.4 Da isonomia	24
5 JUSTIÇA DO TRABALHO: DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR À SUPRESSÃO DE DIREITOS PATRONAIS	
5.1 Dos Empregados Domésticos	32
5.2 Do Equilíbrio na Relação de Emprego	34
6 DO DEPÓSITO RECURSAL	36
6.1 Conceito e Considerações Preliminares	37
6.2 Depósito Recursal e Microempreendedor Individual	41
6.3 Depósito Recursal, Microempresário e Empresa de Pequeno Porte	
6.3.1 Do acesso à justiça	45
6.3.2 Do duplo grau de jurisdição	
6.3.3 Do contraditório e da ampla defesa	
6.3.4 Da isonomia	50
7 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 1.636/15	53
8 DEPÓSITO RECURSAL E A NOVA REFORMA TRABALHISTA	

9 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o Brasil estabeleceu como alicerce um sistema de princípios que tem organizado e pautado a atuação do Poder Público nas esferas executiva, legislativa e judiciária. Esse sistema também opera nos limites privados da sociedade por meio da regulamentação e controle do Estado sobre as relações individuais.

Pela teoria da hierarquia normativa de Hans Kelsen, a Constituição Federal da República deve reger as demais normas subjacentes ao esquema piramidal normativo, de tal maneira que a legislação infraconstitucional de qualquer espécie deve obedecer aos princípios consagrados pela carta política de direitos.

O principal objetivo deste trabalho foi verificar uma hipótese de violação às normas principiológicas constitucionais por uma regra de natureza especial, qual seja, a que institui a incidência do depósito pecuniário recursal na Justiça do Trabalho para microempresas e empresas de pequeno porte.

Tem-se que o depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso no processo do trabalho, logo é mandamental o seu recolhimento para que o pleito da parte recorrente seja rediscutido em segunda instância.

Ocorre que o legislador trabalhista não faz qualquer distinção objetiva ou subjetiva entre as diversas espécies de recorrentes que podem existir nos casos concretos, supostamente deixando de consagrar, como aqui investigado, uma série de princípios constitucionais. É o caso das microempresas e empresas de pequeno porte que, de acordo com a atual redação da CLT, devem recolher, a título de depósito recursal, a mesma quantia exigida dos demais tipos societários e modelos de enquadramento fiscal. Tal fato, conforme aqui examinado, ensejaria o comprometimento dos rendimentos empresariais desses recorrentes em especial.

Diante disso, procurou-se observar o processo trabalhista à luz dos preceitos constitucionais e da Teoria Geral do Processo. Ao buscarmos uma compatibilidade das normas que dispõem sobre o depósito recursal para com todo o conjunto de normas e princípios jurídicos vigorantes hoje no ordenamento pátrio, foi possível indicar um método mais adequado que prestigiasse o acesso à justiça efetivo.

Com o fim de enriquecer a pesquisa, reuniu-se informações sobre os princípios relacionados ao tema, abordando-se seus conceitos e funções dentro da teoria geral da norma contemporânea.

No mais, explorou-se a temática dos pequenos empresários (MEs e EPPs), em função da importância que representam para o cenário econômico em que se encontram, visto que são eles os responsáveis por reunir parcela expressiva da geração de empregos e da movimentação econômica no território nacional.

Ainda, examinou-se o projeto de lei nº 1.636/15, que visa a alterar o artigo da CLT que regulamenta o depósito recursal, a fim de excluir a obrigatoriedade do recolhimento para a pequena atividade empresarial. O objetivo da análise foi constatar se o projeto de lei atende ou não às premissas do direito do trabalho e se há viabilidade constitucional na proposta legislativa em questão.

Finalmente, traçou-se um paralelo entre as atuais disposições da CLT referentes ao depósito recursal e as modificações trazidas pela Lei nº 13.467/17, conhecida como a nova reforma trabalhista. Discorreu-se sobre a nova forma de tratamento conferida ao pequeno empresário nesse aspecto, verificando-se, por fim, se a nova reforma aliou ou não as normas processuais do trabalho aos preceitos constitucionais estudados.

Conforme se atestou durante a pesquisa, trata-se de uma temática pouco abordada pela comunidade acadêmica, mas que demonstra distinta relevância científica, vez que compreende impactos diretos na economia brasileira pelo fato dessas modalidades empresariais representarem considerável parcela da produção de riqueza do país.

Tratando-se, essencialmente, de uma pesquisa teórica (embora com repercussão na esfera prática), utilizou-se o referencial teórico-metodológico dedutivo, haja vista que, partindo-se da premissa geral obtida dos princípios constitucionais mencionados, pôde-se extrair uma conclusão para nosso objeto de estudo que é a incidência do depósito recursal para microempresas e empresas de pequeno porte. Utilizou-se, também, o método dialético, em função do estudo dialogado entre diferentes disciplinas do direito (direito constitucional e o direito processual do trabalho), com o fim de se produzir uma conclusão sistêmica e mais robusta sobre o tema.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

Desde os séculos XVIII e XIX, o tema "acesso à justiça" tem sido objeto de muitos estudos realizados pela doutrina multidisciplinar; em especial, no que tange ao direito de ação e a todos os princípios que dele decorrem.

Sob uma perspectiva processual, é de distinta relevância que abordemos o assunto do acesso à justiça, pois, como veremos, este incide diretamente sobre o objeto deste trabalho.

A partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08-13), pioneiros no estudo do acesso, extrai-se dois enfoques principais da definição de acesso à justiça, quais sejam, a igualdade de acessibilidade do sistema jurídico a todos e a produção de resultados individual e socialmente justos. Nessa esteira, o pleno acesso à justiça significa ir além da proclamação de direitos, mas proporcionar às partes a garantia de um sistema jurídico moderno e igualitário.

Pode-se, então, estabelecer uma diferença primordial entre acesso formal à justiça e acesso efetivo à justiça. O primeiro consiste na possibilidade legal de acionar o Judiciário em caso de conflito (existência de leis que tutelam direitos e órgãos que efetivam esta tutela), e o segundo na possibilidade real de pedir proteção judiciária (SABADELL, 2008, p. 238). Só há acesso efetivo à justiça se houver a possibilidade de alcance ao Poder Judiciário conjugado com a possibilidade de alcance à pretensão inicial.

No mais, diz-se que o acesso à justiça, em si, revela-se como requisito fundamental para a garantia da efetiva aplicação do direito ao caso concreto pelo poder jurisdicional, vez que não há utilidade em prever direitos sem que posteriormente sejam efetivados. Por isso a sociologia jurídica o denomina direito charneira, "cuja denegação acarretaria a de todos os demais". (SANTOS, 1996, p. 18)

Com o passar do tempo, organizou-se a evolução do conceito teórico de acesso à justiça em três momentos distintos, as chamadas ondas do acesso à justiça. As ondas têm como função transpor as barreiras que se põem ao amplo e efetivo acesso à justiça, cada uma em sua área de atuação. Obstáculos como as custas judiciais, formalismo exacerbado dos procedimentos, as capacidades culturais e econômicas das partes, o excesso de tempo para o deslinde dos feitos e as peculiaridades da proteção aos direitos difusos impedem o desenvolvimento democrático do acesso aos recursos processuais disponíveis aos litigantes.

Não obstante, observa-se que, apesar de setorizadas, as barreiras não devem ser enfrentadas singularmente, por isso, para a obtenção de um resultado satisfatório, a interpretação das ondas deve ser feita de maneira inter-relacionada.

2.1 Primeira Onda: Assistência Judiciária

Via de regra, as mencionadas barreiras se impõem de forma mais visível às pequenas causas e às ações propostas por autores individuais, em geral de baixo poder aquisitivo. Ocorre que, como recorda Alexandre Luís Cesar (2011, s.p.):

A maior parte dos procedimentos judiciais, na maioria dos países, possui custos normalmente altos e que são cobrados aos demandantes: num primeiro momento os honorários advocatícios, depois custas de distribuição, produção de provas (perícias, diligências etc.), preparo de recursos, e por fim, para aquele que teve improvidas suas alegações, os ônus da sucumbência.

A assistência judiciária foi idealizada com a finalidade de reduzir no âmbito do Poder Judiciário os efeitos advindos das desigualdades sociais. Historicamente, a representação processual significa um ônus adicional aos litigantes, de tal sorte que os gastos com advogados particulares se traduzem em uma barreira ao acesso à justiça imposta àqueles que não têm condições econômicas de suportar as despesas com um patrono. Dessa forma, a qualidade de hipossuficiência econômica dos litigantes é o principal indicador dessa primeira onda. (CESAR, 2011, s.p.)

No decorrer da história, uma série de modelos foram implementados visando a erradicar essa barreira. Primeiro, a assistência judiciária se apresentou na Europa através do Sistema Judicare onde advogados particulares remunerados pelo Estado faziam as vezes de um defensor público. Em seguida, surgiu a figura do advogado remunerado pelos cofres públicos. Esse novo sistema, além de proporcionar aos mais pobres representação jurídica nos tribunais, tinha o objetivo de conscientizá-los dos novos direitos a que faziam jus. Por fim, combinou-se os dois sistemas. A atuação de advogados públicos e particulares (judicare) possibilitava uma assistência mais adequada aos hipossuficientes. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35-49)

Por meio da assistência judiciária as partes podem desfrutar do acesso aos serviços judiciais do Estado de forma gratuita. Por esse instituto, o Poder Público

proporciona aos mais pobres que litigam no processo pleno direito de pleitear e se defender em juízo.

Importante diferenciarmos a assistência judiciária gratuita do benefício da justiça gratuita no sistema processual brasileiro. Este consiste na isenção do pagamento das custas processuais – que são as despesas geradas com diligências (autuação, citações, intimações, notificações, perícias, cumprimento de mandados, movimentações do sistema público em geral) e preparos recursais. Aquele é caracterizado pela gratuidade de representação processual, ou seja, a parte fica isenta do pagamento dos advogados constituídos ou nomeados.

Hoje, a assistência judiciária está implantada no Brasil nos serviços prestados pela Defensoria Pública em alguns estados federados e por meio de convênios firmados entre a Defensoria e a Ordem dos Advogados do Brasil.

2.2 Segunda Onda: Representação dos Interesses Sociais

Da análise do estudo realizado por Cappelletti e Garth, identifica-se que após as providências adotadas para superar as primeiras barreiras, permanecia a necessidade de garantir a defesa dos novos direitos surgidos à época. Era preciso conferir uma concepção mais social e coletiva ao processo.

As primeiras tentativas de remediar essa deficiência foram aplicadas nos países regidos pelo *common law*, como os Estados Unidos, por meio dos advogados públicos. Após, sob a figura do procurador-geral privado (chamados de demandantes ideológicos), proporcionava-se uma espécie de suplementação da ação governamental. Finalmente, idealizou-se a atuação do advogado particular em prol dos interesses públicos por meio da propositura de ações coletivas e das ações delegadas¹. Além disso, buscou-se o fortalecimento de novos grupos sociais que se empenhassem em popularizar os novos direitos². (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51-67)

Atualmente, com a evolução dos estudos sobre direitos sociais podemos

¹ Ações então usadas no common law quando uma classe que não tinha legitimidade para propor determinada ação o fazia com a permissão do procurador-geral, ou, "fiat". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 58-59)

² Por exemplo, trabalhadores possuem um grupo organizado para buscar direitos trabalhistas. De igual forma, tentou-se, por meio das denominadas *Class Actions* e da assessoria pública, fortalecer a representação das classes de pessoas no sentido de defender o interesse dos pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 59-67)

classifica-los em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, a abrangência inicial das medidas para transpor as barreiras posteriores é expandida para as novas categorias de direitos, não se aplicando somente aos direitos difusos.

São indicadores da segunda onda renovatória, a defesa de interesses transindividuais, com a atribuição de sua tutela ao Ministério Público e ampliação da participação no polo ativo das ações para defesa desses direitos. (CESAR, 2011, s.p.)

Fato é que interesses sociais (ou supraindividuais) como direitos do consumidor e do meio ambiente merecem atenção do sistema público e sua defesa reflete importante papel nas medidas promocionais do acesso à justiça. Para tanto, os mencionados autores sugerem a combinação de recursos "como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público [...] para conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67)

2.3 Terceira Onda: Reforma Legislativa

Enquanto a primeira onda trata da mitigação dos efeitos negativos decorrentes da aptidão pessoal dos litigantes e a segunda onda da extensão dos novos direitos supraindividuais então ignorados, a terceira onda tem como objetivo "atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31)

Essa terceira fase do movimento de acesso à justiça visa a promover o acesso por meio de reformas legislativas. Aqui se busca, principalmente, a transposição de barreiras como o excesso de tempo despendido para o deslinde das causas judiciais e o excesso de formalismo dos procedimentos.

Evidente que o acesso à justiça compreende muito mais que o simples acesso ao Poder Judiciário. A judicialização dos litígios não deve ser considerada a única forma de promoção do acesso nas diferentes camadas sociais. Assim esclarece Sandro Marcos Godoy (2017, p. 45):

Acesso à justiça não é somente acesso ao Poder Judiciário e às formas de jurisdição, mas toda e qualquer forma de se garantir direitos sociais permitindo que o homem viva integrado em um sistema de direitos que lhe garanta dignidade.

Com a terceira onda renovatória, demonstrou-se a essencialidade de um

novo enfoque ao acesso através dos meios alternativos ao modelo processualista tradicional do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, a instituição de juizados especiais e o fomento das novas técnicas de solução de conflitos como a arbitragem e a conciliação são meios de se aprimorar a prestação jurisdicional. Nas palavras de Rubervan Dantas da Rocha (2010, p. 31):

A terceira onda levanta-se no mar da desigualdade social para abrir espaços que permitam os atores sociais movimentarem-se livre e tranquilamente no sistema judiciário, abraçando alterações nos procedimentos, englobando conciliação, representação, juizados especiais, incentivos econômicos, e assim por diante.

São indicadores dessa terceira onda, as novas fórmulas de instrumentos, além da mediação, conciliação e arbitragem como formas de promoção do acesso. (CESAR, 2011, s.p.)

É importante recordar, contudo, que as ondas estão inter-relacionadas, logo o combate às barreiras do acesso à justiça deve ser múltiplo e constante, de forma a compreender todos os três momentos na luta pela democratização da justiça.

3 ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Tamanha é a relevância do acesso à justiça que encontramos prescrição internacional sobre o tema no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, onde se inclui os direitos processuais de natureza trabalhista às garantias judiciais essenciais de todo cidadão dos Estados Americanos signatários³.

Internamente, o acesso à justiça adquiriu, com o advento da Constituição da República de 88, status de princípio constitucional. O inciso XXXV de seu artigo 5º previu que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Como consequência, aplicam-se ao acesso à justiça todas as técnicas de aplicação e interpretação principiológicas.

Acima de tudo, o ato de tipificarmos o acesso à justiça como princípio constitucional acarreta em importantes efeitos jurídicos dentro do processo, conforme se expõe.

3.1 Prelúdio: Da Sistematização das Normas Jurídicas – Princípios, Regras e Postulados Normativos

Com o fim de introduzir o tema e dar maior significado e importância às espécies normativas (especialmente aos princípios, que são parte do objeto deste estudo), é oportuno que as sistematizemos hierarquicamente dentro da Teoria Geral da Norma contemporânea.

Note-se que a classificação que passaremos a expor é oriunda de uma das várias correntes doutrinárias que abordam o assunto, qual seja, a de Humberto Ávila, presente na obra "Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos", fundada no estudo compilado realizado por Robert Alexy, Ronald Dworkin e outros. Portanto, filiamo-nos ao mencionado autor para os fins das breves anotações que seguem.

Inicialmente, cumpre-nos diferenciar os termos: Norma, Princípio, Regra e Postulado Normativo⁴.

³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Art. 8. Garantias Judiciais. 1. "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

⁴ Em que pese alguns autores mais recentes (por todos, Lenio Luiz Streck, especialmente nas obras: "Jurisdição constitucional e decisão jurídica", 4. ed. São Paulo: RT, 2014; "Verdade e consenso:

Normas são gênero do qual princípios, regras e postulados normativos são espécies. É o que Robert Alexy (2002, p. 83) conclui ao escrever:

Aqui as regras e os princípios serão resumidos sob o conceito de norma. Tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandado, a permissão e a proibição. [...] A distinção entre regras e princípios é pois uma distinção entre dois tipos de normas.

A norma é, por excelência, o resultado obtido a partir da interpretação de um texto (que, por sua vez, é o que se lê, o dispositivo legal em si). Logo, é norma tudo o que se pode extrair de um texto legal, todo o seu conteúdo⁵ (ÁVILA, 2015, p. 50). Para Hans Kelsen (1998, p. 03-04), autor de uma das obras mais relevantes sobre o tema, as normas seriam responsáveis por atribuir sentido objetivo a um ato naturalístico, de forma a transformá-lo em um ato capaz de desencadear consequências no espectro do direito, um ato jurídico. É, portanto, o significado extraído do texto (significante) que concebe o signo linguístico-jurídico do dever-ser.

Princípios, de seu turno, são vetores, normas imediatamente finalísticas que apontam para um estado ideal de coisas a ser atingido, sem, contudo, descrever a conduta necessária para se atingir esse estado ideal. São mandados de otimização que exigem sua máxima implementação na medida das possíveis condições jurídicas e fáticas (ALEXY, 2002, p. 86). Segundo a boa doutrina, não há exclusão de um princípio por outro. É dizer, princípios podem conviver simultaneamente. Sem prejuízo, eventual conflito entre dois princípios diferentes (ou, melhor dizendo, crise da melhor opção por dois ou mais princípios diferentes aplicáveis a um caso concreto) deve ser solucionado, como veremos, pela aplicação de um postulado normativo. (ÁVILA, 2015, p. 102)

As regras, pelo contrário, caracterizam-se por serem normas descritivas que indicam um comportamento a ser seguido pelo destinatário. São mandamentos

-

constituição, hermenêutica e teorias discursivas", 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 e "O que é isto – decido conforme minha consciência?" 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013), militem pelo caráter ontológico (ou deontológico) de algumas espécies de normas (particularmente, dos princípios), é importante que as definamos com conceitos objetivos para o fim de se didaticizar nosso estudo.

⁵ Para ilustrar o conceito, tomemos, por exemplo, uma placa fixada em uma praia com o seguinte texto hipotético: "Proibida a entrada de banhistas com traje de banho". Pode-se extrair duas normas completamente distintas desse texto, a depender da interpretação do interlocutor. Ou é obrigatória a entrada com trajes mais longos que os de banho, ou é obrigatória a entrada sem traje algum, tratandose ser aquela uma praia naturista, *e.g.*

explícitos da conduta esperada pelo legislador⁶. Descreve-se exatamente a ação a ser tomada pelo destinatário da norma. Eventuais conflitos entre regras devem ser sanados pelos critérios da antinomia (especialidade, hierarquia e cronologia) (ÁVILA, 2015, p. 102). Complementa Robert Alexy (2002, p. 87) que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau, significando que não há hierarquia entre ambos; princípios não são mais importantes que regras e vice-versa.

Finalmente, os postulados normativos são normas metódicas, que estruturam, auxiliam e viabilizam a aplicação das demais normas (princípios e regras). Não há choque com qualquer outro princípio. Ao revés, o postulado normativo é utilizado para dirimir conflitos de aplicação entre dois princípios distintos. Exemplificase com o postulado da Proporcionalidade, que, ao contrário do que se costuma propagar, não se trata de um princípio. No caso concreto, o uso da proporcionalidade e suas máximas é ideal para sanar embates e ponderar a aplicação do princípio da informação ao consumidor em detrimento do princípio da livre iniciativa, *v.g.* (ÁVILA, 2015, p. 164)

3.2 Dos Princípios Constitucionais

Princípios, como dito, são vetores. Trata-se da norma deontológica que institui, não valores (normas axiológicas), mas o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos necessários (ALEXY, 2002, p. 143-147). Assim sendo, é comum que todo Estado Democrático se organize sob as orientações de princípios abstratos, gravando em sua carta de direitos, tanto regras contendo normas compatíveis com essas orientações, quanto os próprios princípios⁷. Ao se positivar tais normas, surge ou se reforça a obrigatoriedade de adoção dos comportamentos necessários à realização dos princípios constitucionalmente adotados (ÁVILA, 2015, p. 103-104). Eis os rudimentos da teoria Kelseniana da hierarquia das normas.

No Brasil, não podia ser diferente. Nossa Carta Magna está repleta de dispositivos contendo orientações principiológicas, inclusive, voltadas ao processo. Alguns desses princípios são destacadas em nosso estudo, quais sejam, o princípio

⁶ Em geral, os dispositivos que trazem regras são positivados com textos como o do art. 335, do CPC/15: "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]".

⁷ Há previsão expressa da adoção de princípios na Constituição Federal de 1988, por exemplo, no art. 37, caput, que trata das disposições gerais da administração pública.

do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e ampla defesa e da isonomia. Todos esses encontram supedâneo no princípio maior da CF/88, a dignidade da pessoa humana⁸.

A elevação de um princípio a status constitucional implica, além de outras importantes consequências práticas⁹, na outorga de aptidão aos legitimados pré-determinados de se valerem de mecanismos de controle de constitucionalidade contra dispositivos legais que destoem do princípio. Nesse sentido, eventuais leis que venham a afrontar um princípio descrito na Constituição podem ser objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo.

Trazendo o raciocínio para o acesso à justiça, uma vez princípio constitucional, este requer complementação legal de como alcançar o estado ideal sugerido por sua natureza, e isto em nível constitucional e infraconstitucional. Noutros termos, conferiu-se-lhe a função de orientar o ordenamento jurídico enquanto premissa interpretativa dos casos concretos. Sob sua égide, devem ser instituídas regras jurídicas de conduta que normatizem e facilitem, além do ingresso ao Judiciário, uma litigância desimpedida de quaisquer embaraços formais.

3.2.1 Do devido processo legal

Além do acesso à justiça, um dos princípios elementares para o desenvolvimento da tese aqui exposta é o devido processo legal.

Entende-se por devido processo legal o conjunto de garantias mínimas e essenciais para o regular processamento das demandas judiciais e administrativas, de forma que se garanta um resultado útil e célere ao processo. Dentre essas garantias fundamentais, estão compreendidos o direito das partes a um juízo imparcial e independente, o contraditório e a ampla defesa, a igualdade entre as partes litigantes, a duração razoável do processo e a celeridade processual.

Com previsão expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁰, a garantia do devido processo legal foi trazida para a Constituição Federal

⁸ Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República no art. 1º, inciso III, da CF/88.

⁹ Como se destaca na possibilidade da aplicação imediata de princípios a casos concretos. Sobre o tema, cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. "Princípios constitucionais", Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

¹⁰ Art. XI, nº 1. "Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

de 1988 de forma explícita no artigo 5°, inciso LIV¹¹.

Trata-se do princípio orientador do direito processual pátrio, sendo que todos os demais princípios do processo decorrem direta ou indiretamente dele, tornando-se claramente visível no processo penal. Sobre a abrangência do devido processo legal no escopo penal, salienta Alexandre de Moraes (2013, p. 109):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estadopersecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Ainda com relação às garantias processuais penais associadas ao *due process of law,* podemos citar o direito ao arrolamento de testemunhas e reperguntas, à defesa técnica, o direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas e o privilégio contra a autoincriminação. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 214)

Nesses termos, o princípio do devido processo legal atua em todas as esferas jurídicas na direção de assegurar às partes um processo justo e equitativo, dentro dos moldes garantistas da celeridade.

3.2.2 Do duplo grau de jurisdição

Em breve síntese, o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de uma reanálise ampla dos fatos, provas e direito discutidos no processo.

Há divergência hoje na doutrina processual sobre a natureza constitucional desse princípio. Discute-se se o duplo grau está previsto na Constituição Federal de 1988 ou não. É de nosso entendimento que há previsão implícita desse princípio na Carta Magna. Pode-se extrair essa conclusão do capítulo III da CF/88, pelo qual se dispõe sobre a estrutura do Poder Judiciário. Neste capítulo, ao instituir órgãos judicantes superiores e estabelecer sua competência, o constituinte transmite que as decisões judiciais são recorríveis de uma maneira geral.

Trata-se, inclusive, de um duplo grau de jurisdição, e não de um triplo

¹¹ Art. 5°, LIV. "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

grau, uma vez que só se permite aos tribunais de segunda instância a reanálise ampla dos fatos, provas e direito. Assim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, julgar matéria de fato previamente discutida em primeiro e segundo grau. Assentado o julgamento no tribunal de segunda instância, não se discutirá mais as matérias referentes ao fato ou às provas produzidas nos autos, mas tão somente as relacionadas ao direito.

Considerando sua natureza constitucional, admite-se a aplicação de todo e qualquer mecanismo de controle de constitucionalidade aos dispositivos extravagantes que atentem contra o duplo grau. Nessa esteira, um dispositivo infraconstitucional que preveja a impossibilidade de interposição de recurso em ação judicial de alimentos a pretexto de conferir celeridade ao rito, *e.g.*, deve ser considerado inconstitucional para todos os efeitos por violar o duplo grau de jurisdição em seu viés de igualdade das partes à oportunidade de recurso.

Visto isso, discute-se ainda a questão do preparo (custas processuais) como eventual forma de mitigação do duplo grau. Ora, não resta dúvida que as despesas com o preparo recursal tornam ligeiramente mais difícil o acesso da parte recorrente ao segundo grau de jurisdição. Porém, seria o requisito do preparo uma norma inconstitucional?

Em princípio, quaisquer textos de lei presentes no ordenamento que restrinjam ou mitiguem o princípio do duplo grau seriam inconstitucionais. Contudo, existem hipóteses legais em que esse princípio encontra limitações. Exemplificando, a lei nº 9.099/95 define que das sentenças proferidas em processos de competência do Juizado Especial Cível, caberá Recurso Inominado ao Colégio Recursal, e não a tradicional apelação ao respectivo Tribunal de Justiça¹². Tal disposição violaria o duplo

¹² Lei nº 9.099/95, Art. 41. "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

^{§ 1}º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

^{§ 2}º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

^{§ 1}º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

^{§ 2}º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

grau? Em tese, não haverá recurso à instância imediatamente superior. Não obstante, essa mitigação é aceita pelo seguinte motivo: não há violação ao devido processo legal, pois ainda haverá uma segunda apreciação do pleito por outros julgadores.

Com efeito, qualquer medida que restrinja ou mitigue o duplo grau deve encontrar limitação no próprio devido processo legal, esse deve ser o parâmetro do legislador. Toda vez que nova legislação restringir garantia inerente ao devido processo legal, esse diploma ou dispositivo será inconstitucional.

Dessa forma, o preparo recursal mencionado anteriormente não pode ser declarado inconstitucional, haja vista que o sistema judiciário contemporâneo comporta o instituto da Justiça Gratuita, por meio do qual se viabiliza o acesso ao duplo grau e demais garantias processuais de forma não onerosa. Essa medida legal anularia, ao menos em tese, os eventuais empecilhos impostos pelas custas recursais.

A solução da gratuidade da justiça se aplica perfeitamente à Justiça Comum. No entanto, quando transpomos a problemática para a Justiça do Trabalho nos deparamos com a figura do depósito recursal, que não está abarcado pela Justiça Gratuita. Aqui reside a principal discussão do presente trabalho, sobre a qual trataremos mais adiante.

3.2.3 Do contraditório e da ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa encontram previsão expressa no rol de cláusulas pétreas da CF/88, em seu artigo 5°, LV¹³.

A respeito desses princípios, a doutrina assevera que a bilateralidade do processo decorre diretamente da bilateralidade do direito de ação e que, além disso, o contraditório é informado por dois elementos básicos, a saber, a informação e a reação.

Nessa perspectiva, para que se promova suficiente contraditório é necessário que se conceda às partes (por meio da citação, da intimação e da notificação) ciência bilateral dos atos contrariáveis do processo. Logo, não se exige

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

¹³ Artigo 5º, inciso LV – "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

(na hipótese genérica em que se discute direito disponível no processo) a manifestação de contrariedade da parte para que o contraditório seja efetivo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 55-57)

No sistema processual brasileiro, a regra é que sempre exista contraditório. Toda vez que um processo (administrativo ou judicial), ou ato processual, for apto a causar efeitos prejudiciais à parte contrária, impõe-se a exigência do contraditório. Mesmo que o litigante não se manifeste sobre o ato, a oportunidade de se pronunciar deve ser concedida. Por isso se diz que o contraditório não admite exceções¹⁴.

Vale lembrar que o contraditório recebe significado formal e substancial. Formal pela imposição da ciência bilateral à parte contrária (eventual manifestação em contrário), e substancial pelo ofício regulador e fiscalizatório que exerce sobre as normas que venham a desrespeitá-lo.

Em uma visão instrumentalista da ação, é possível afirmar ainda que o contraditório das partes, evidenciado por essa dialética processual, resulta na prestação de um serviço à Justiça. Pois bem, a cooperação das partes tem o fim de alcançar o resultado do processo, o seu término. Nesse contexto, o regular andamento do feito (aquele que respeita as garantias prescritas na lei) conduz à eliminação da controvérsia existente entre as partes; daí a afirmação de que o contraditório contribui para um contexto mais elevado de justiça social. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 55-57)

No que tange a sua aplicação, a doutrina assevera que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão intimamente ligados. Entretanto, faz-se necessária sua dissociação para que identifiquemos quando cada um deixa de ser observado por uma norma.

Ampla defesa, como dito, abrange em sua definição o contraditório. O direito de defesa plena garantido na Constituição faz parte de uma gama de direitos subjetivos concedidos às partes processuais. Acrescido do contraditório, esse direito se faz visível pela livre dedução de alegações e na irrestrita produção de provas.

Alexandre de Moraes (2013, p. 110) diferencia o contraditório da ampla

¹⁴ Assinale-se que a hipótese da decisão concedida sem a oitiva da parte contrária (*inaudita altera pars*) não representa exceção ao contraditório, em razão de que a defesa é apenas postergada no *iter* processual. A parte não será tolhida de seu direito de resposta, haja vista que terá a oportunidade de se manifestar de forma plena antes que a decisão se torne definitiva.

defesa, afirmando que:

Por *ampla defesa* entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de oporse-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Mesmo após a cisão desses institutos, entende-se que é impossível existir contraditório sem ampla defesa. A recíproca também é verdadeira. Isso fica mais evidente no processo penal, onde não se exige a realização de contraditório na fase investigatória, tendo em vista sua natureza administrativa não acusatória. Em tese, não se poderia falar em litigantes nesse momento. Contudo, é imprescindível que o contraditório seja efetivado após o indiciamento, sob pena de serem desconsideradas as provas colhidas em sede de inquérito policial. Há mero diferimento do contraditório.

Quando a supressão de um desses preceitos fundamentais se fizer presente em um processo judicial ou administrativo (com litigantes efetivos), devem ser acionados os mecanismos de controle em face do dispositivo legal que impõe a restrição do direito de defesa.

3.2.4 Da isonomia

O princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, previsto na CF/88¹⁵, tem aplicação prática tanto de princípio como de postulado normativo, devido a sua natureza.

Enquanto princípio, este deve servir de parâmetro tanto para o direito material, como para o direito formal. Extrai-se esse entendimento dos dispositivos que inserem implicitamente o referido princípio na Carta Magna¹⁶. Nesse sentido, da norma prevista no *caput* do artigo 5º, decorre o princípio da igualdade processual – que particularmente nos interessa. Dessa forma, dando caráter duplo a esse preceito,

¹⁵ Art. 5°, *caput*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]".

¹⁶ Cf. Constituição Federal de 1988, Art. 4°, VIII; Art. 5°, VIII; Art. 5°, XXXVIII; Art. 7°, XXXII; Art. 150, III.

o constituinte garantiu que tanto o legislador quanto o aplicador dispensassem tratamento igualitário a todos.

Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo (2012, p. 162-163): "No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida dessa desigualdade".

Desta feita, cabe ao legislador implementar normas que equiparem os indivíduos, proporcionando-lhes igualdade de oportunidades, sem, contudo, deixar de observar suas limitações próprias. Tais políticas não devem refletir, necessariamente, uma igualdade real ou factível, mas sim buscar um tratamento equânime e isonômico aos destinatários da norma.

Corrobora Rocha (2010, p. 66-67), afirmando:

Dessa forma, o ordenamento jurídico deve obediência ao princípio da isonomia, de forma que, no processo legislativo, poderá o legislador instituir parâmetros diferentes para pessoas diferentes em situações iguais, sem que tal tratamento diferenciado configure discriminação, privilégio de uma parte em detrimento de outra.

Sob sua roupagem processual, a igualdade exerce o papel de equilibrar as partes, garantindo-lhes o direito da paridade de armas no processo. Isso se traduz pela atribuição de direitos especiais às partes menos favorecidas, como se fez na implantação do programa da justiça gratuita nos Tribunais, ou mesmo na própria Justiça do Trabalho, ao se estruturar toda uma instituição jurisdicional voltada a suprir uma demanda gerada por um grupo hipossuficiente.

4 DO MICROEMPRESÁRIO, EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Considerando todos esses princípios constitucionais, sobretudo o acesso à justiça, promove-se no presente trabalho uma discussão acerca de suposta inobservância dos ditos preceitos a uma fração de atores sociais: os microempresários e os empresários de pequeno porte. Investiga-se, aqui, possível violação da Constituição no tratamento dispensado às microempresas na Justiça do Trabalho, enquanto parte nas reclamações trabalhistas em sede recursal.

Preliminarmente ao estudo do objeto propriamente dito deste trabalho, é importante que façamos uma breve contextualização da atuação do microempresário no cenário econômico brasileiro.

Em um primeiro momento, microempresa pode ser definida como a "Empresa ou firma individual que obtém uma receita anual inferior ou igual ao valor nominal estabelecido pelo governo, no início de cada ano fiscal [...]". (SANDRONI, 2007, p. 541)

Atualmente, o valor nominal supramencionado está descrito na Lei Complementar nº 123/06, a chamada Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O texto original da LC 123/06 previa que o empresário e a pessoa jurídica ou equiparada se enquadraria no critério de microempresa se auferisse, anualmente, o montante igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Nesse sentido, alguns autores classificaram microempresa exclusivamente pelo registro no órgão competente e quanto à receita auferida:

Microempresa. Sociedade empresária ou simples, ou empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). (ACQUAVIVA, 2008, p.554)

No entanto, de acordo com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 139/11, o aludido texto legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde

que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e – grifei

Note-se que, historicamente, o legislador optou por classificar essa espécie empresarial pelo critério econômico, ou seja, são determinadas com base em sua receita bruta anual.

Considera-se, portanto, microempresa:

[...] a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufira em cada ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00. (ENTENDA..., 2016, s.p.)

De seu turno, nos termos do artigo 3º, incisio II, do mesmo diploma legal, a empresa de pequeno porte é aquela que obtém receita anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo extrapolar esse valor quando se tratar de operações internacionais¹7. Logo, qualquer empresário individual, sociedade empresária, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou sociedade simples que aufira uma receita nessas proporções se enquadra como EPP.

Importante ressaltar que a LC 123/06¹⁸ (com a redação da LC 155/16) instituiu um regime tributário próprio para os pequenos negócios (ME e EPP), denominado Simples Nacional, por meio do qual têm simplificado o cálculo e o recolhimento de 08 (oito) tributos (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP, ICMS e ISS)¹⁹.

Apesar de vantajoso esse regime, muitos administradores ainda optam pelo exercício irregular da atividade, no mercado informal²⁰, em virtude das inúmeras dificuldades enfrentadas hoje pelo empresário.

Não obstante, como veremos, o microempresário e o empresário de

¹⁷ Por fim, a Lei Complementar 123/06, em seu artigo 18-A, § 1º, com a redação dada pela LC 155/16, estabelece a figura do microempreendedor individual, como sendo o empresário urbano ou rural que tenha receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que seja optante do Simples Nacional.

¹⁸ Cf. Lei Complementar 123/06, Art. 12.

¹⁹ Cf. Lei Complementar 123/06, Art. 13 caput e incisos.

²⁰ **ECONOMIA INFORMAL.** Parte da economia que abrange pequenas unidades dedicadas à produção ou venda de mercadorias ou à produção de serviços. Sua denominação vem do fato de que a maioria dessas unidades não é constituída de acordo com as leis vigentes, não recolhe impostos, não mantém uma contabilidade de suas atividades, utiliza-se geralmente da mão-de-obra familiar e seus eventuais assalariados não são registrados. Esse setor é também denominado de economia subterrânea, clandestina etc. (SANDRONI, 2007, p 273)

pequeno porte receberam tratamento diferenciado da CF/88 como espécie de fomento à atividade empresarial no território nacional. Por esse motivo, dentre outras medidas específicas, o legislador infraconstitucional os teria dispensado do registro²¹ como forma de promover a simplificação e, digamos, a desburocratização das obrigações cabíveis ao empresário comum²².

Superadas as questões conceituais, passemos a estudar a relevância dessas modalidades empresariais para o mercado contemporâneo.

Segundo dados do SEBRAE, as micro e pequenas empresas (MEs e EPPs) representavam, no período compreendido entre 2009 a 2011, cerca de 70% dos empregos gerados no setor do comércio em todo o país (PARTICIPAÇÃO..., 2014, p. 7). Além disso, as micro e pequenas empresas demonstraram, no estudo realizado com base nos censos econômicos do IBGE, incríveis 36,3% da produção no setor de serviços, o que indica relevante participação na economia brasileira, na medida que quanto maior for o índice de produção, maior será a contribuição da atividade econômica para a formação do Produto Interno Bruto. (PARTICIPAÇÃO..., 2014, 31-55)

Com base nas estatísticas acima, pode-se atestar que a atuação do microempresário e do empresário de pequeno porte é de suma importância para o desenvolvimento da economia nacional.

No que se refere ao regime do microempreendedor individual (definido pelo § 1º do artigo 18-A da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), este foi instituído com o fim de formalizar e regularizar a situação dos empresários individuais atuantes no mercado informal.

O titular dessa modalidade empresarial conta com uma série de facilidades de atuação, como, por exemplo, a possibilidade de ser registrado via internet. O MEI também pode ser optante pelo SIMPLES²³, porém sem a incidência dos 06 primeiros tributos incluídos no programa (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep e CPP)²⁴, ocasião em que lhes são exigidos apenas o INSS, o ICMS e o ISS a valores

-

²¹ Código Civil de 2002, Artigo 970: "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

²² Sem embargo disso, o CC/02 restringe tal regra para os pequenos empresários, sendo estes definidos pelo artigo 68 da Lei Complementar nº 123/06 como o empresário individual caracterizado como microempresa que aufira receita bruta anual até o limite de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que, em tese, desqualificaria os microempresários e empresários de pequeno porte que não atendessem aos requisitos legais.

²³ Cf. Lei Complementar 123/06, Art. 18-A, *caput* (Introduzido pela Lei Complementar nº 128/08).

²⁴ Cf. Lei Complementar 123/06, Art. 18-A, § 3º, inciso VI.

reduzidos. Outrossim, o microempreendedor individual optante pelo SIMPLES conta com a vantagem do registro facilitado no CNPJ. (TOM, 2017, s.p.)

O MEI pode, inclusive, contratar um empregado²⁵. Note-se que o empregado do MEI não terá menos direitos trabalhistas que um empregado comum (em termos de salário-mínimo, FGTS, férias, horas extras etc.). A única diferença será a contribuição previdenciária obrigatória para o MEI, que é reduzida. Há, portanto, apenas um mecanismo legal facilitador da contratação (SPÍNOLA, 2014, s.p.). Registre-se, por oportuno, que, havendo contratação de um empregado, o MEI não poderá optar pelo SIMPLES, conforme a limitação do art. 18-A, §4º, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.

Com relação à representatividade do MEI no cenário econômico moderno, estudos demonstram que entre janeiro e maio de 2017, os microempreendedores individuais formavam 79,2% das empresas criadas no Brasil, ou seja, 756.344 das 955.368 novas empresas. Significa dizer que 79,2% da produção adicional no ano de 2017 se deve aos MEIs. Portanto, extrai-se desse número o caráter fundamental dos MEIs ao lado das microempresas e das EPPs. (SERASA EXPERIAN, 2017, s.p.)

Uma das lições básicas da ciência econômica é que o setor privado é o único responsável por gerar riqueza; de lá provém todo o capital produzido pela sociedade.

Explica-se a essencialidade dos empreendedores pelas vantagens geradas à comunidade. Os beneficiados imediatos da atividade empresarial são sempre os trabalhadores e os produtores de matéria-prima, de sorte que os lucros advirão de forma secundária ao empresário. Ora, em regra quaisquer investimentos empresariais são destinados à contratação de trabalhadores e, a depender do segmento, ao investimento em matéria-prima. Tal atividade, ao promover o surgimento de uma demanda adicional de trabalhadores e matérias-primas, gera uma tendência à elevação dos salários e dos preços dessas matérias-primas. Esse ciclo garante o favorecimento dos mais diversos setores produtivos da sociedade, e, principalmente, dos empregados – que são a base de todo o sistema. (MISES, 2009, p. 22)

No entanto, tem-se que, no Brasil atual, uma série de empecilhos impede

²⁵ Cf. Lei Complementar 123/06, Art. 18-C, *caput* (Introduzido pela Lei Complementar nº 155/16).

o desenvolvimento dos pequenos empreendedores e seus negócios. Fatores como a recente crise econômica nacional, cargas tributárias desproporcionais, e, o que aqui nos cumpre comentar, onerosas obrigações trabalhistas contribuem para o desgaste da iniciativa privada.

Questões como essas têm gerado consequências alarmantes ao quadro econômico do setor empresarial (e, por conseguinte, de todo o país). Estudos realizados pelo SEBRAE a partir das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) apontam que apenas 54% das microempresas constituídas em 2012 sobreviveram até outubro de 2016 (BEDÊ, 2016, p. 23-24). Em complemento, dados reunidos no início deste ano revelaram que o número de pedidos de recuperação judicial subiu em 44,8% em relação a 2015, ou seja, 1.863 no total. Dentre os requerimentos, 1.134 (mais de 60%) foram formulados por micro e pequenas empresas. (SERASA EXPERIAN, 2017, s.p.)

Infelizmente, o quadro não é saudável para o mercado nacional. Sabidamente, o constituinte, com o fim de reduzir essas e outras intempéries que incidem sobre a iniciativa privada, previu certo nível de proteção às empresas menores. Diante de todas essas informações, é de se concluir que essas espécies empresariais, pelo papel que exercem hoje no Brasil, merecem sim um olhar diferenciado por parte da ciência jurídica, quer na seara material quer na processual, e isto para que se impeça a crescente onda de bancarrotas no setor empresarial brasileiro, o que viria a prejudicar todos os demais setores da sociedade.

5 JUSTIÇA DO TRABALHO: DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR À SUPRESSÃO DE DIREITOS PATRONAIS

Tem-se que a relação jurídica entre empregados e empregadores – bem como todas as relações humanas – pode, por vezes, gerar conflitos de interesses das mais diversas espécies. Como feito nas esferas cível e penal²⁶, atribuiu-se ao Estado o múnus de garantir a ordem pública nas relações empregatícias (privadas e públicas), fazendo-se processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho à égide de uma Justiça especializada²⁷. Hoje o Brasil conta com uma Justiça do Trabalho amplamente desenvolvida e aparelhada, de forma a garantir satisfatório andamento aos procedimentos cognitivos e executórios trabalhistas, bem como a viabilizar o exercício de sua função normativa.

A atuação da Justiça do Trabalho é essencial no contexto moderno em que nossa sociedade se encontra, muito porque na medida em que a população se organiza e se desenvolve, a complexidade natural das relações de emprego se expande, revelando a crescente peculiaridade dos litígios trabalhistas.

Dentro dessa relação empregado-empregador impende salientar que os envolvidos se distinguem em inúmeros aspectos, onde cada qual conta com características próprias que merecem destaque. Tomemos por exemplo a diferença econômica entre as partes. Via de regra é o empregador que detém os meios de produção, alocando para si o lucro auferido com a atividade exercida. Dessa forma, este passa a manter certa dependência financeira em relação aos seus empregados por meio do salário.

A lacuna econômica é apenas uma das disparidades importantes entre eles. Também podemos citar a distinção de subordinação na relação de emprego, por meio da qual o empregador exerce seu poder diretivo sobre seus subordinados, que, por sua vez, obedecem aos comandos do superior hierárquico temendo sua reprovação. Tal reprovação pode ensejar uma série de sanções aos empregados como, por exemplo, a extinção do contrato de trabalho.

Por todos esses motivos, o empregado comum se enquadraria como hipossuficiente e, por isso, mereceria uma proteção especial da legislação e do direito

_

²⁶ Vide CF/88, art. 5°, incisos XXXV, XXXIX, LIII e LIV.

²⁷ O artigo 94 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 elencou os órgãos integrantes do Poder Judiciário da época, incluindo em seu inciso V, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho como parte do terceiro poder (antes não passava de órgão administrativo). Para as competências atuais da Justiça do Trabalho, vide CF/88, art. 114, *caput* e incisos.

do trabalho de uma forma ampla. A CLT tem por objetivo regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho²⁸, efetivando as garantias previstas e fomentadas pela CF/88²⁹. Significa dizer que todo o sistema público – em nosso caso, representado pela Justiça do Trabalho – deve observar a proteção a esses considerados hipossuficientes, ou seja, aqueles cuja qualidade de mais frágeis lhes é inerente pela posição que ocupam no vínculo jurídico em questão.

Porém, como toda boa doutrina prescreve, tudo em excesso merece cautela. A proteção em demasia do trabalhador pode ocasionar o atropelamento de normas essenciais ao equilíbrio das relações jurídicas na seara trabalhista. Assim como nos outros ramos do direito, a sobrecarga de garantias a um dos lados pode suprimir e sufocar direitos básicos do outro e, como veremos, prejudicar inclusive a parte que se pretendia proteger. É justamente o que se vê hoje na formulação e aplicação da legislação trabalhista.

A discussão que se trava é: teria esse ramo jurisdicional especializado, com suas interpretações hiperprotecionistas, ultrapassado os contornos delimitados pela razoabilidade e boa técnica legislativa e judiciária? Assim o fazendo, estaria a Justiça do Trabalho sacrificando determinados mandamentos constitucionais em detrimento da tutela exacerbada da classe trabalhadora?

5.1 Dos Empregados Domésticos

Para ilustrar o mencionado desequilíbrio, tomemos por exemplo a situação recente da concessão de novos direitos à categoria dos empregados domésticos. A PEC nº 66/12, popularmente conhecida como a PEC das domésticas, foi aprovada pelo Congresso Nacional em abril de 2013 e tomou forma com a Emenda Constitucional nº 72/13, substituindo o texto do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 para incluir uma série de direitos antes não previstos à categoria. O texto passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. [...]

²⁸ Vide CLT, art. 1º.

²⁹ Vide CF/88, art. 7° e ss.

trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Com a nova redação, além de outros benefícios, assegurou-se aos empregados domésticos a duração do trabalho por no máximo oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, o pagamento da hora extraordinária em, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal e o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho.

A regulamentação da EC 72/13 se deu pela Lei Complementar nº 150/15 que, dentre outras medidas, garantiu ao empregado doméstico a inclusão no fundo de garantia por tempo de serviço (art. 21), o pagamento de seguro desemprego quando dispensado sem justa causa (art. 26), salário-família (art. 37), adicional noturno (art. 10, § 1º) e adicional de viagem (art. 11).

Todas essas mudanças significativas para a classe parecem resguardar os direitos a que a categoria faria jus, incluindo ao rol de garantias benefícios importantes para o trabalhador. Contudo, o que se sucedeu foi que os novos direitos pesaram no orçamento dos empregadores. Boa parte dos patrões não podia mais arcar com os novos encargos e optaram por dispensar os contratados. A conotação tiro no pé ilustra bem a situação; a busca por mais direitos, infelizmente, voltou-se contra quem se pretendia proteger.

É o que evidencia o recentíssimo estudo realizado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE). A pesquisa relata que entre os anos de 2014 e 2016 o número de vagas para empregados domésticos reduziu em 50%. Isso se deveria pelo fato de os encargos terem sido elevados de 12% para 20%, "inviabilizando que alguns patrões continuassem assinando a carteira da empregada doméstica". Em contrapartida, a Fundação de Economia e Estatística (FEE) constatou que no ano de 2016 a procura por empregados diaristas atingiu a marca recorde, de modo que a função representou 34,3% dos ocupados em serviços domésticos em Porto Alegre, local onde a pesquisa foi realizada. (MERLIN, 2017, s.p.)

Naturalmente, a função de diarista não requer o cumprimento das mesmas exigências legais que a de empregado doméstico. Logo, é possível inferir que o remanejamento dos empregados domésticos para o cargo de diarista decorreu diretamente da maior flexibilidade de recolhimento dos encargos trabalhistas que estes têm em relação àqueles.

Em síntese, a concessão de novos direitos aos domésticos prejudicou

fortemente a demanda pela categoria, ao ponto de os empregadores dispensarem os contratados com o fim de economizar fundos, reduzindo-se drasticamente o número de novas vagas. Ademais, um grande ponto negativo da mudança foi a entrada desses ex-contratados no mercado informal. Se antes, enquanto empregados domésticos, realizavam sua atividade de forma fixa, regular, assídua e geral, hoje atuam em áreas setorizadas e em períodos esporádicos, como, por exemplo, em limpeza ou passando roupas, alimentando as estatísticas dos chamados subempregos.

5.2 Do Equilíbrio na Relação de Emprego

Dito isso, permanece o questionamento: teria o direito substantivo e formal do trabalho extrapolado preceitos fundamentais relacionados ao devido processo legal sob o pretexto de salvaguardar uma das partes da relação de emprego?

Entende-se que, explicitamente, o direito do trabalho tem sim ignorado uma série de garantias constitucionais ligadas ao processo, deixando de lado princípios como o do Contraditório, da Ampla Defesa, do Duplo Grau de Jurisdição e da Isonomia.

Extrai-se essa conclusão do atento estudo dos dispositivos que regulam o depósito recursal, objeto do presente trabalho.

O depósito pecuniário recursal, como veremos, foi instituído com o fim de garantir a execução dos créditos obtidos nas reclamações trabalhistas pelo empregado. Ele impede, em tese, que os empregadores interponham recursos protelatórios para frustrar o recebimento dos valores a que o empregado tem direito.

Contudo, tem-se que a importância estabelecida para essa caução é, no mínimo, desproporcional quando levados em conta o porte das mais variadas empresas reclamadas e sua capacidade econômica. Tais regramentos ensejam um desequilíbrio entre os polos da relação de emprego.

Com efeito, é natural dessa relação jurídica que opere um desequilíbrio entre as partes, uma vez que é do empregador o poder diretivo e que o empregado necessita da contraprestação salarial do trabalho. Ocorre que o ordenamento jurídico trabalhista se excedeu ao buscar a redução dessa desigualdade e acabou por gerar uma ainda maior. A hipossuficiência dos empregados não pode servir de justificativa para suprimir garantias constitucionais processuais da parte que for. Sempre que o

empregador – que é a fonte da geração de empregos e, consequentemente, de renda na economia – é prejudicado, todos os seus empregados serão afetados. Assim sendo, entende-se que, de fato, o empregado demanda proteção diferenciada. No entanto, a forma como se tem feito isso, a qualquer custo, pode prejudicar, como vimos, a classe que doravante se pretendia proteger.

6 DO DEPÓSITO RECURSAL

Para melhor compreendermos o viés do direito em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, faz-se necessária a análise dessas espécies empresariais sob o prisma de diferentes matérias jurídicas, haja vista a multiplicidade de segmentos relacionados ao tema. Entretanto, nesta oportunidade, voltaremos nosso olhar para o direito processual do trabalho, no qual se encontra o objeto de nosso estudo.

Há muito se discute como a abordagem especial adequada ao pequeno empresário³⁰ se traduziria no direito processual trabalhista. Uma das maneiras de se implementar o trato diferenciado e favorecido devido às MEs e EPPs é a modificação do sistema recursal vigente. Não obstante, cumpre-nos elencar algumas observações gerais a respeito da disciplina denominada teoria geral dos recursos inserida no direito processual do trabalho.

De início, observa-se que não há codificação processual específica para a disciplina do direito do trabalho. Nesse caso, aplica-se ao processo trabalhista as regras formais dispostas na CLT. Eventuais omissões devem ser supridas pelo CPC (que será aplicado supletiva e subsidiariamente, nos termos do art. 15 deste códice)³¹.

Em breve síntese, uma vez prolatada sentença em primeiro grau de jurisdição (juiz do trabalho), nasce o direito de a parte sucumbente em todos ou em algum dos pedidos interpor recurso ao Tribunal competente contra a decisão proferida. Além do fundamento psicológico (uma vez que é inerente ao ser humano a desconformidade à decisão que lhe é desfavorável e que haveria a possibilidade de se reverter eventual julgamento injusto), o recurso encontra fundamento jurídico, tendo em vista que este existe em função da possibilidade de erro, má-fé ou ignorância do magistrado ao julgar, ensejando-se, pelo recurso, a reanálise do pleito por um conjunto de desembargadores com mais conhecimento e experiência, acrescendo-se que a uniformização da interpretação das normas, ou seja, as súmulas, advêm do extrato desses julgamentos.

Todavia, para que os recursos cheguem à análise do mérito no grau superior, devem primeiro passar por um juízo de admissibilidade duplo, consistente

³⁰ Para fins didáticos, utilizaremos a expressão 'pequeno empresário' para nos referirmos às microempresas e empresas de pequeno porte de uma maneira geral.

³¹ CPC/15, Art. 15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

na constatação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade tanto pelo juízo prolator da decisão recorrida como do juízo que analisará o recurso.

Esses requisitos podem ser divididos, segundo parte majoritária da doutrina,³² em objetivos/extrínsecos e subjetivos/intrínsecos, sendo estes a legitimidade, a capacidade e o interesse; e aqueles a previsão legal (ou recorribilidade do ato), a adequação e cabimento, a tempestividade e o preparo. Um dos requisitos objetivos em particular nos interessa, qual seja, o preparo, que por sua vez é integrado por dois elementos importantes, a saber, as custas³³ e o depósito recursal, este objeto de nosso estudo.

Registre-se que não se pretende esgotar o tema, mas tão somente analisar questões pontuais sobre a problemática proposta. Por isso, trataremos do conceito de depósito recursal, seus fundamentos normativos (regras e princípios), bem como das suas hipóteses de incidência relacionadas à temática deste trabalho.

6.1 Conceito e Considerações Preliminares

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43), em seu artigo 899, §§, prescreve as disposições inerentes ao depósito recursal, definindo que:

Art. 899 – Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

- § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.
- § 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região. § 3º Revogado
- § 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.
- § 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

³² Cf. MARTINS, 2011, p. 402; NASCIMENTO, 2013, p. 706; SARAIVA e MANFREDINI, 2013, p. 454.

_

³³ As custas (cf. arts. 789 e ss. da CLT), diferentemente do depósito recursal, não são restituídas ao recorrente e devem ser recolhidas apenas ao final do processo. São devidas pelo reclamado em casos de sucumbência total ou parcial, e pelo reclamante unicamente nas hipóteses de sucumbência total sem que este seja beneficiário da justiça gratuita (artigo 790-A da CLT). Têm natureza de despesa processual.

- § 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a êste valor.
- § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.
- § 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

Ante a inexistência de definição explícita do depósito recursal no atual texto da CLT, a doutrina nos ilumina acerca da definição do instituto, discorrendo que o "Depósito para interposição de recurso na Justiça do Trabalho é uma garantia e um pressuposto recursal que, uma vez não cumprido, implicará a deserção do recurso". (NASCIMENTO, 2003, p. 708)

Portanto, este depósito tem como função precípua a garantia do juízo recursal, enquanto pressuposto de admissibilidade; e de execução futura da ação de conhecimento trabalhista no caso de improcedência do recurso (natureza híbrida)³⁴. Segundo Renato Saraiva (2013, p. 461), o depósito recursal:

Objetiva garantir o juízo para o pagamento de futura execução a ser movida pelo empregado.

Por consequência, vencida a empresa, mesmo que parcialmente, é necessário que ela efetue o depósito recursal, garantindo-se o juízo, não se exigindo o depósito recursal por parte do empregado, em caso de eventual recurso.

Pelo que se extrai dos ensinamentos da doutrina, esse pressuposto de admissibilidade "somente é obrigatório em relação ao empregador que, vencido numa demanda trabalhista, opte por recorrer do julgado" (SARAIVA, 2013, p. 461). Detalhando a exigibilidade do depósito, Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 755) leciona que:

A interpretação lógica que se extrai dos §§ 1º a 6º do art. 899 da CLT, aponta no sentido de que somente o empregador condenado em obrigação de pagar poderá ser o responsável pelo depósito recursal, uma vez que este tem por finalidade garantir, ainda que parcialmente, o juízo da execução. Dito doutro modo, o empregado (ou trabalhador avulso) jamais será responsável pelo recolhimento do depósito recursal, ainda que seja condenado em ação ou reconvenção movida pelo empregador (ou tomador do seus serviços), pois o depósito é feito na conta vinculada do empregado, inexistindo, ainda, previsão legal para que tal depósito seja suportado pelo trabalhador. Aliás, a

-

³⁴ Cf. ROCHA, 2010, p. 105.

exigência do depósito recursal a cargo exclusivo do empregador é uma das manifestações do princípio da proteção, que é peculiar ao processo do trabalho [...]

Ademais, esta caução deverá ser comprovada "dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser êste considerado deserto", conforme preconiza o art. 7º da Lei nº 5.584/70. Para todos os efeitos, considera-se prazo do depósito o mesmo do recurso interposto (inclusive na interposição prematura)³⁵.

Sobre a deserção e a incidência do depósito recursal, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou, por meio da Súmula de número 128, as históricas divergências do tema levadas ao Poder Judiciário, a qual dispõe o que segue:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Note-se que o inciso II da mesma Súmula estabelece que não se exige do empregador o recolhimento do depósito na fase de execução da sentença.

Com efeito, só se exige o depósito *ad recursum* quando a sentença, de natureza exclusivamente condenatória, impuser obrigação de caráter pecuniário. (LEITE, 2010, p. 723)³⁶

Ressalte-se que o depósito pecuniário recursal não tem natureza jurídica de taxa, na medida que o verbete taxa denota a contraprestação pecuniária à prestação de um serviço público. Como bem dito, a natureza do depósito é sim a de caução de um crédito trabalhista ainda não percebido. É o que descreveu o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no inciso I da Instrução Normativa nº 3 de 1993, que regulamenta o recolhimento do depósito recursal:

³⁵ Cf. Súmula 245 do TST e CLT, art. 789, § 1°.

³⁶ Cf. Súmula 161 do TST.

I — Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Pragmaticamente, o depósito pecuniário tem a finalidade de evitar a interposição de recursos procrastinatórios por parte do polo empregador. Exigindo-se uma caução do recorrente, garante-se, minimamente, o juízo da execução.

Sabe-se que o teto do depósito recursal para a interposição do Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, é indicado anualmente pelo Presidente do TST, mediante a publicação de atos administrativos.

Atualmente, de acordo com o Ato nº 360/SEGJUD.GP, o valor limite da caução é de **R\$ 9.189,00** (nove mil, cento e oitenta e nove reais) para o Recurso Ordinário e **R\$ 18.378,00** (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais) para os demais recursos supracitados.

O texto do artigo 899 e §§ da CLT também orienta que a exigibilidade da caução se dá até o limite da condenação em primeiro grau, ou seja, estabelecido o valor de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais) como o teto do depósito recursal, não alcançando a condenação este valor, o empregador deverá depositar montante igual ao da condenação a título de depósito recursal. A título de exemplo, uma condenação que atinja o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) exige o depósito recursal na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que eventual recurso seja conhecido em segundo grau. Da mesma forma, será devido um depósito na monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para condenações neste mesmo valor, por se tratar de quantia inferior ao teto de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais).

Atualmente, as únicas partes isentas do recolhimento do depósito (além dos empregados) são o beneficiário da Justiça Gratuita³⁷ (que abrange custas, emolumentos e depósitos recursais), os entes de direito público externo (Fazenda

³⁷ Cf. CLT, art. 790, § 3º. "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Pública)³⁸, as pessoas de direito público contempladas no art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 779/69³⁹, a massa falida⁴⁰, o Ministério Público do Trabalho (MPT)⁴¹, a herança jacente⁴² e, como veremos, o empregador pessoa física.

6.2 Depósito Recursal e Microempreendedor Individual

Anote-se que a partir de 2009, com o advento da Lei Complementar nº 132/09 (que regulamenta as Defensorias Públicas), alterou-se o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 (que regulamenta a assistência judiciária), excluindo-se a exigibilidade do depósito recursal aos microempreendedores individuais. O entendimento foi que se tratavam de pessoas físicas, e, portanto, abarcadas pela disposição do art. 2º da mesma lei⁴³.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em março de 2016, revogou-se a seção que trazia esse dispositivo na Lei nº 1.060/50, para o fim de confirmar a inexigibilidade do depósito recursal ao MEI quando este se enquadrar nos requisitos da justiça gratuita⁴⁴.

Diante da supletividade do CPC/15 à CLT, previu-se, no artigo 98, § 1º, inciso VIII, daquele diploma, que a gratuidade da justiça compreende "os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura da ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório".

Dessa forma, restando concedido o benefício da justiça gratuita, qualquer pessoa física ou jurídica⁴⁵ estaria isenta do recolhimento do depósito

³⁸ Cf. Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso IV e CLT, art. 790-A, inciso I.

³⁹ Cf. item X da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST.

⁴⁰ Cf. Súmula 86 do TŚT. Ademais, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, esse benefício concedido à massa falida não se estende às empresas em recuperação judicial. Como veremos, a nova reforma trabalhista altera esse entendimento e inclui as empresas recuperandas no rol de isenção.

⁴¹ CLT, Art. 790-A. "São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora".

⁴² Cf. item X da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST.

⁴³ Lei nº 1.060/50, Art. 2º. "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho".

⁴⁴ O CPC/15 trouxe alteração importantíssima ao instituto da Justiça Gratuita. Hoje, qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadre nos requisitos legais podem fazer jus ao benefício.

⁴⁵ Antes mesmo da disposição no CPC, este entendimento fora expressado pela Súmula 481 do STJ,

recursal.

No entanto, alguns alegam se tratar de entendimento fundado em um juízo de interpretação (ainda há divergências quanto à isenção do depósito aos empregadores). Por esse motivo o legislador fez questão de inserir a hipótese na Lei nº 13.467/17, que trata da Reforma Trabalhista. Assim, pelo novo § 9º do art. 899 da CLT⁴⁶, não são aplicadas mais as regras gerais do depósito recursal ao MEI, ou seja, não se exige dele sequer o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com toda razão, o legislador aplicou o preceito do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, o qual prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A norma constitucional é clara ao incluir **todos** que comprovassem insuficiência de recursos. Por todos, entende-se toda e qualquer pessoa física e jurídica, conforme o CPC/15 preconiza.

Basta, então que o MEI declare sua situação de pobreza (na acepção jurídica do termo) comprovando a ausência de condições para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

6.3 Depósito Recursal, Microempresário e Empresa de Pequeno Porte

Feitas as observações pertinentes acerca do microempresário e do depósito recursal, cabe a este tópico pontuar significantes questões que unem ambos os temas.

Inobstante o fato de a doutrina processual trabalhista permanecer uníssona quanto à plena aceitabilidade deste requisito recursal, ainda há quem milite em favor da inconstitucionalidade do depósito de uma maneira geral, sustentando-a na tese de que a simples exigibilidade da caução daria azo a suposta violação ao duplo grau de jurisdição.

No entanto, parece-nos precipitada essa conclusão, em razão de que o acesso ao segundo grau, ao grau de superposição ou, eventualmente, à Corte Constitucional, não é obstado, mas submetido a uma espécie de triagem, um filtro de admissibilidade pretérito ao exame de mérito. Ademais, pode-se extrair a

a qual se transcreve: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

⁴⁶ CLT, art. 899, § 9°. "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte" (Introduzido pela Lei nº 13.467/17).

constitucionalidade da norma da própria natureza do depósito, que é a de garantia do juízo de execução, servindo de proteção ao empregado contra manobras processuais que visem à insatisfação de créditos trabalhistas, e isto, por si só, legitimaria o instituto. Trata-se da aplicação de técnica de sopesamento entre o Princípio da Proteção e do Duplo Grau, onde, inexistindo afronta significativa a este segundo, prevalece a norma mais benéfica ao empregado. Nessa esteira, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 754):

Para nós, não há falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto, nem está previsto expressamente na Constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância única (CF, art. 102, III). Doutra parte, o depósito recursal constitui mera garantia do juízo, evitando, assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos. Ressalte-se, por oportuno, que a exigência do depósito consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido depósito que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado.

Interessa-nos, porém, a investigação da incidência do depósito recursal aos pequenos empresários, e esta, adianto-lhes, sinaliza fortes indícios de fragilidade constitucional. Senão, vejamos.

Considerando que a teoria geral do processo do trabalho abarca peculiaridades estranhas às teorias gerais dos processos civil e penal (e vice-versa) – isto é, existe com a função precípua de estar a serviço do direito material do trabalho –, notadamente a ciência processual reproduzirá, em sua estrutura e organização, os princípios e preceitos que orientam o direito material correspondente.

Dito isto, a incidência indiscriminada do depósito pecuniário aos micro e pequenos empresários faz crer que o legislador trabalhista procurou tutelar o trabalhador atuante em empresas dos mais diversos portes, ou seja, é irrelevante o fato de o indivíduo ser empregado de uma pequena empresa ou de uma de grande porte, este deverá ter os mesmos direitos observados. A título de exemplo, um empregado de uma modesta mercearia faz jus aos mesmos direitos trabalhistas (materiais e processuais) de um funcionário de uma multinacional filiada no Brasil. A distribuição das garantias é feita pela perspectiva da parte empregada.

Porém, isso, segundo Rocha (2010, p. 105), acaba por gerar uma polarização indiscriminada entre empregados e empregadores. Assim explica:

polarizou-se a relação jurídica entre empregados e patrões, pondo-se de um lado todos os empregados e do outro todos os empregadores, indistintamente.

Tal equívoco merece ser melhor analisado, pois se poderia questionar: todos os empregados são, necessariamente, hipossuficientes no âmbito econômico? A resposta é negativa, pois muitos empregados exercem cargos de alto padrão em grandes corporações, fazendo jus a bons salários. Igualmente, poder-se-ia questionar se todos os empregadores têm as mesmas condições econômicas de modo a suportar o desencaixe financeiro imediato dos depósitos recursais? Devem estar submissos às mesmas regras? A resposta, inequivocamente, de igual forma, será negativa, pois é nítida a diferença entre empregadores de grande porte, tais como, multinacionais, e empregadores pessoa física, sociedades de cunho filantrópico e assistenciais, e microempresários.

Com efeito, esse tratamento equivalente onera, sobremaneira, o orçamento dessas pequenas empresas, de forma a comprometer, significativamente, os rendimentos do empresário de menor diapasão. Assim, é possível afirmar que, na hipótese das MEs e EPPs, o depósito recursal, sistematizado pelo teto atual, representa óbice à Livre Iniciativa, o que deve ser considerado de extrema gravidade.

Descrita no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil, a Livre Iniciativa consiste em um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ou seja, é um dos pilares que sustentam a ordem econômica da nação (artigo 170, CF), mediante a efetivação do direito de liberdade previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88.

Trata-se da:

[...] "liberdade-função" de destinar capital para a exploração de uma atividade econômica específica, segundo critérios subjetivamente definidos de organização da produção e livre disposição negocial, sob regime jurídico híbrido (público e privado), cuja efetividade deva ter por escopo assegurar existência digna a todos e justiça social. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 505-506)

Para evidenciar a dissonância do depósito em relação à livre iniciativa (e, consequentemente, sua inconstitucionalidade), em termos práticos, uma microempresa que aufira R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao mês, obtendo receita anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), se condenada em primeiro grau a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a um reclamante, deverá recolher R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais) para recorrer da decisão. Isso representa incríveis 30,63% dos rendimentos mensais da empresa. Essa porcentagem aumentará à medida que a receita for menor, ou seja, quanto menor a empresa, maior será o seu prejuízo.

O que se discute aqui, além da verossímil violação constitucional, é a obediência a que deve a ciência processual trabalhista à Teoria Geral do Processo, visto que esta estabelece as premissas metodológicas gerais a serem observadas pelos demais subsistemas processuais (civil, penal e trabalhista⁴⁷).

Por conseguinte, desrespeitado determinado princípio ou garantia contida na Teoria Geral do Processo (logo, aplicável aos três subsistemas processuais), afrontar-se-á diretamente o sistema jurídico no todo, uma vez que a jurisdição, a expressão do poder estatal e o direito processual são unos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 48). É o que se verifica no caso do depósito recursal para MEs e EPPs, onde, ao se exigir o depósito no valor do teto sem examinar a posição ou situação econômica do agente empregador, estar-se-ia violando, sem prejuízo de outros princípios, o acesso à justiça, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

6.3.1 Do acesso à justiça

A imposição legal de um requisito de admissibilidade dos recursos (em qualquer âmbito judicial) sempre mitiga o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, não é qualquer mitigação que pode ser categorizada como restrição ao acesso da parte à justiça.

Para tanto, é necessário que a norma implique em cerceamento efetivo aos meios legais de acesso. Entende-se por restrição concreta a hipótese em que o dispositivo em exame obsta direta ou indiretamente a igualdade de acessibilidade ao sistema jurídico ou quando impede a produção de resultados individual e socialmente justos dentro e fora do processo judicial. Se, de alguma forma, a norma obstar o pleno exercício dos direitos processuais que tenham o fim de extrair um produto justo do processo, então esta norma será incompatível com o acesso à justiça.

Conforme registrado anteriormente, atentar ao acesso à justiça configura violação a um princípio constitucional. Ao se reduzir o alcance das partes a qualquer dos graus de funcionamento do Judiciário, estaríamos drenando a efetividade da

e SARAIVA e MANFREDINI, 2013, p. 06)

⁴⁷ A doutrina diverge acerca da classificação do direito processual do trabalho, defendendo uns a unidade (não necessariamente a identidade) do direito processual civil e do direito processual trabalhista (este sendo um mero desdobramento daquele) – teoria monista (cf. CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 49); e outros a autonomia da ciência – teoria dualista. (cf. LEITE, 2011, p. 45;

norma constitucional elevada ao nível de preceito fundamental. Nesses termos, tratase de norma inconstitucional.

No contexto do depósito recursal, da reunião de informações aqui destacadas acerca das microempresas e empresas de pequeno porte, resta patente a hipótese de ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Em resumo, a capacidade econômica reduzida das pequenas empresas requer olhar diferenciado das normas infraconstitucionais. A equiparação dessas modalidades empresariais às demais exige um balanceamento de ônus e obrigações para que se proporcione uma justa competição e uma atuação desimpedida de embaraços legais incompatíveis com sua dimensão.

Processualmente, o depósito recursal representa uma barreira ao acesso, justamente por desincompatibilizar a atividade empresarial de pequeno porte com os direitos recursais fundamentais do cidadão previstos na Carta Magna. A caução impede, então, o amplo acesso à justiça.

Quase que poeticamente, Adriano Gouveia Lima (2004, s.p.), tratando da aplicação irrestrita do depósito recursal, exorta:

Alertemos aos aplicadores do direito que interpretação constitucional é coisa séria e, sendo a constituição o estatuto jurídico do político, no magistério de J. J Gomes de Canotilho que no Brasil foi seguido pelo eminente Sahid Maluf, a mesma possui em seu espírito disposições pré-jurídicas que buscam efetivar os anseios da nação que é animadora do sopro de vida nas narinas do Estado, sendo este o instrumental do bem comum. [...] Não há, com efeito, como entender-se o acesso à justiça senão valorando-o como cosmopolita, indispensável e progressivo à totalidade das pessoas com amplitude de serviços.

Para tratarmos da mitigação do acesso à justiça, tomemos, por exemplo, a exigência do outro elemento do preparo: as custas recursais. É certo que despesas com o preparo recursal são essenciais para a remessa física⁴⁸ do pleito à instância superior, na medida que para todo serviço prestado há um custo. O Estado comporta uma estrutura que envolve servidores, material e arranjo físico que impõem ao trabalho de processar uma demanda judicial o custo de funcionamento da máquina pública. Uma das formas de repassar ao cidadão esses dispêndios é a exigência do pagamento das custas recursais.

⁴⁸ No caso dos processos eletrônicos, em que pese as despesas de remessa sejam consideravelmente reduzidas, permanece o custo do Judiciário com mão de obra especializada e logística de distribuição dos processos.

A Constituição Federal assegura em seu art. 5°, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ora, a gratuidade da justiça é oriunda dos sucessivos trabalhos das ondas renovatórias do acesso à justiça. Instituiu-se na CF/88 um sistema que não isenta a parte das custas, mas a desobriga de seu pagamento no lapso temporal de 05 (cinco) anos, prazo em que não poderá ser executada por motivo dessas custas se não lhe sobrevier alteração no patrimônio⁴⁹. Aniquilou-se o atentado ao acesso à justiça por meio de uma alteração legislativa (neste caso, constitucional e infraconstitucional).

Do mesmo modo, o depósito recursal merece uma normatização compatível com o pleno acesso à justiça, completando, assim, a adequação constitucional do preparo na Justiça do Trabalho.

6.3.2 Do duplo grau de jurisdição

Como bem assinalado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 754), o legislador constituinte originário optou por não incluir no rol de direitos e garantias fundamentais o direito ao duplo grau de jurisdição (cf. citação no capítulo 6.3). Entretanto, esqueceu-se o nobre autor de que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica (1969), a qual foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com força de emenda constitucional⁵⁰ pelo Decreto executivo de número 678/92. Aquele Tratado Internacional de Direitos Humanos prescreve, expressamente, em seu artigo 8º, inciso 2, alínea "h", que:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Destarte, ratificado e devidamente internado na ordem jurídica do Estado, esse tratado é dotado de semelhante força normativa à Constituição Federal

_

⁴⁹ Cf. CPC/15, art. 98 e ss.

⁵⁰ Regra estabelecida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

de 1988, e, por isso, não há que se exigir desta qualquer texto explícito mencionando o duplo grau de jurisdição.

Se não bastasse, o direito ao duplo grau não requer previsão expressa nem na Carta Política, nem na legislação esparsa. Isto porque sua aplicação decorre diretamente do Princípio do Devido Processo Legal, que, por sua vez, encontra previsão expressa no Texto Maior (artigo 5º, LIV, CF). Dele emanaria todo e qualquer direito processual apto a preservar as garantias mínimas a se proporcionar um processo justo e equitativo às partes. Sobre a conotação objetiva do *due process of law*, ensina Nelson Nery Junior (2009, p. 77):

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies.

Ademais, o Princípio do Devido Processo Legal está inserido na Teoria Geral do Processo, portanto, completamente aplicável aos subsistemas da teoria (civil, penal e trabalhista).

Em acréscimo ao comentário de Carlos Henrique Bezerra Leite, quando este infere que o duplo grau de jurisdição não seria princípio absoluto, importante registrarmos algumas observações. É bem verdade que dentre a vasta gama de normas, princípios, regras e postulados normativos postos hoje, não há sequer um direito que detenha a qualidade de absoluto (v. direito à vida que encontra exceção na legítima defesa, e.g.). Quando o autor se vale da expressão "não é princípio absoluto", denota-se a ideia de que se admite uma exceção ao duplo grau. No entanto, no contexto do processo do trabalho, o duplo grau é, via de regra (excluídas as hipóteses de isenção mencionadas no capítulo 6.1), mitigado pelo depósito recursal, impondo-se a ideia de que o normal é que vigore o irrestrito cabimento do depósito e não que este seja uma mera exceção ao princípio em comento (como dá a entender o autor). Por isso, demonstra-se limitado o argumento de que o duplo grau não seria absoluto.

Casuisticamente, o depósito recursal impede o acesso ao duplo grau de jurisdição dos pequenos empresários, em razão de que, categorizado como pressuposto (obrigatório) de admissibilidade, este passa a barrar a interposição de recursos muitas vezes necessários ao amplo direito de defesa do empresário, que

pode (ou não) ter sido injustiçado em primeiro grau⁵¹.

O representante da sociedade empresária deixará, por muitas vezes, de recorrer ao Tribunal pelo fato de ter que recolher o depósito pecuniário. Isto, estreme de dúvidas, impede que os pequenos empresários tenham acesso ao duplo grau de jurisdição.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência do depósito recursal aos microempresários e empresários de pequeno porte, no limite estabelecido atualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho – R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais) e R\$ 18.378,00 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais) – é, para todos os efeitos, inconstitucional por violar o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, impedindo o acesso das pequenas empresas às instâncias recursais do Poder Judiciário.

6.3.3 Do contraditório e da ampla defesa

Tal qual o duplo grau, o contraditório e a ampla defesa são ramificações lógicas do devido processo legal. Se o devido processo legal compreende a completa gama de garantias formais para o regular deslinde de um processo, visivelmente se inclui nesse rol de direitos a dialética processual. Observe-se, no mais, que a garantia ao contraditório independe da presença de conteúdo injusto na decisão, constituindo, sim, direito fundamental processual da parte que, insatisfeita com o pronunciamento judicial, desejar rever o julgamento.

Sob essa óptica, a unicidade de medida atualmente consagrada no depósito recursal desrespeita o amplo direito de defesa da parte tomadora de serviço.

Em sendo a única parte a que se impõe o depósito, o empregador não pode ser prejudicado apenas por ocupar tal posição, *i.e.*, não é razoável que se estabeleça e aplique norma que onera o empregador de forma meramente subjetiva (no sentido da condição pessoal do sujeito), exigindo-se da parte um ônus processual divorciado da análise objetiva das condições econômicas da parte.

Quando se impõe um depósito recursal ao pequeno empresário na mesmíssima monta exigida às grandes empresas, vemos caracterizada grave

⁵¹ A Constituição Federal prevê o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5º, inciso LV) para qualquer um que litigue em processo judicial, não necessitando ter sido injustiçado. Visualiza-se aqui um dos desdobramentos do direito de ação, que é incondicionado.

supressão do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, objetivamente, as micro e pequenas empresas não são providas do mesmo poderio econômico que as de maior porte. Logo, a atual soma pecuniária prestigiada pela Justiça do Trabalho se mostra demasiadamente desproporcional para que seja considerada requisito de admissibilidade recursal.

Concretamente, uma expressiva porção de MEs e EPPs deixa de recorrer de decisões nos processos trabalhistas em que figuram como parte. O elevado valor do pressuposto obsta a interposição do recurso daqueles desprovidos de capitais suficientes, impondo-se, assim, clara barreira econômica ao contraditório e ao amplo direito de defesa.

Nesses termos, por representar óbice ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa aos pequenos negócios, uma revisão na sistemática do depósito recursal se mostra como medida acertada do legislador.

6.3.4 Da isonomia

A doutrina processual trabalhista defende a incidência do depósito recursal com o argumento de que "consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado" (LEITE, 2010, p. 724). Todavia, esse argumento não se sustenta quando o trazemos para o cenário das MEs e EPPs. Por esse motivo, faz-se necessária a submissão do depósito recursal à análise junto ao princípio constitucional da isonomia.

O exame da compatibilidade de uma normal à isonomia é um pouco mais peculiar que aos demais princípios. Estabeleceu-se na doutrina constitucionalista uma série de etapas sucessivas e cumulativas para a aferição do conteúdo isonômico de uma norma, como segue:

A constatação da existência de discriminações, por conseguinte, não é suficiente para a definição de respeito ou de ofensa ao princípio da isonomia, pois, como se viu, em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo.

O princípio da isonomia ver-se-á implementado, então, quando reconhecidos e harmonizados os seguintes elementos:

a) fator adotado como critério discriminatório;

b) correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;

c) afinidade entre a correlação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 163)

Em primeiro lugar, relaciona-se o critério discriminatório como elemento determinante do caráter isonômico da norma. Significa dizer que, para que se possibilite a análise da isonomiciedade de uma norma, ela necessita ser dotada de carga de diferenciação entre dois grupos diferentes de sujeitos de direito; precisa ser uma norma com caráter de isonomia. A norma precisa, então, discriminar de alguma forma ao menos dois objetos diferentes para que contenha potencial carga isonômica.

Dentro dessa etapa, a regra que institui o depósito recursal pode ser analisada sob duas perspectivas: uma intersubjetiva (empregador x empregado) e outra intrasubjetiva (empregadores entre si). Pelo aspecto intersubjetivo o depósito encontra assento nesse primeiro nível, em função de seu condão de exclusivar a exigência da caução apenas à parte empregadora da relação processual trabalhista. O fator discriminatório é definido aqui pela posição jurídica que o sujeito ocupa na relação de trabalho (prestador de serviço e tomador de serviço). O que gera dúvidas é o aspecto intrasubjetivo da exigência do depósito, *i.e.*, ainda não é clara a natureza isonômica da norma quando analisada sob a perspectiva interna, entre os próprios tomadores de serviço. Isso porque, nas disposições atuais, não há critério de diferenciação entre empregadores de grande ou de pequeno porte, ambos recolhem a mesma quantia de depósito recursal. À próxima fase.

Em um segundo momento, estuda-se a bilateralidade do fator discriminatório com o tratamento jurídico atribuído à desigualdade apontada. Aqui, o exame pretende mensurar a tratativa dispensada pelo Estado em relação ao elemento diferenciador instituído. Por outras palavras, objetiva-se aferir se a norma estabeleceu um tratamento jurídico compatível com a desigualdade gerada por ela mesma, se esta conferiu um regime suficiente para atingir o fim esperado (reduzir a desigualdade inicial, criando uma discriminação inversa).

No plano do depósito recursal, intersubjetivamente (empregador x empregado), a imposição do depósito efetivamente protege o sujeito hipossuficiente da relação. Exigindo-se o recolhimento apenas por parte do empregador, reduz-se a lacuna financial entre este e seu empregado. O tratamento jurídico diferenciador cominado ao empregador produziu, suficientemente, um resultado amenizador da diferença econômica inicial entre as partes. Intrasubjetivamente, a análise desta etapa resta prejudicada, visto que não há fator discriminatório algum para ser correlacionado com eventual tratamento jurídico.

Por fim, verifica-se a compatibilidade da correlação extraída da segunda etapa com o conjunto de normas constitucionais vigentes. Por aqui, pretende-se adequar o resultado do tratamento jurídico concebido pela norma aos princípios constitucionais. Quer-se realizar um juízo de constitucionalidade do produto obtido do tratamento discriminatório.

Em nosso caso, considerando a relação empregado-empregador, o depósito encontra respaldo constitucional na livre determinação da União para legislar sobre o direito do trabalho⁵² e na recepcionalidade da CLT pela CF/88⁵³. Na óptica intrasubjetiva, igual sorte não assiste a norma, uma vez que não há resultado produzido pela etapa anterior.

Desta feita, verifica-se a adequação da norma que institui o depósito recursal ao princípio da isonomia: na primeira fase, pela conformidade que a norma adquire ao determinar um fator discriminatório intersubjetivo; na segunda fase, pela correlação desse fator ao tratamento jurídico dispensado aos destinatários da norma; e, na terceira fase, pela adequação do resultado obtido por esse tratamento ao conjunto de normas constitucionais.

O mesmo, porém, não pode ser afirmado quanto ao caráter intrasubjetivo da norma. Enquanto não houver distinção entre os sujeitos abrangidos pelo imperativo legal, não há que se falar em subsunção do depósito recursal ao princípio da isonomia, em virtude do não preenchimento das três etapas sugeridas pela doutrina constitucionalista adotada.

⁵³ Embora essa recepcionalidade não seja determinante exclusiva para demonstrar a plena constitucionalidade de uma norma.

⁵² Cf. Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso I. Em que pese a CLT preceda a CF/88, esta foi recepcionada pela nova ordem constitucional, portanto está em conformidade com o mencionado artigo.

7 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.636/15

Evidenciada a inconstitucionalidade do depósito recursal nas hipóteses citadas, passemos à análise deste instituto na esfera legal, considerando os aspectos pragmáticos de uma futura modificação legislativa do tema.

Pois bem, conforme exposto outrora, o depósito recursal encontra previsão legal nos §§ do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Seguramente intencionado em reduzir as disparidades formais operantes na Justiça do Trabalho (muitas acertadamente instituídas, por sinal), o Deputado Federal Ronaldo Augusto Lessa Santos (PDT/AL), no ano de 2015, idealizou o Projeto de Lei Ordinária nº 1.636/15, o qual tem por finalidade excluir as pessoas físicas, as empresas individuais, os microempresários e os empresários de pequeno porte do rol de empregadores obrigados a recolher o depósito pecuniário recursal.

O projeto inicial pretendia, literalmente, dispensar o MEI, o ME, o EPP e os optantes pelo SIMPLES do depósito recursal, isentando-os do recolhimento quando não ultrapassasse em 20 (vinte) o número de seus funcionários.

Assim dispunha a proposta de alteração do artigo 899 da CLT:

- § 9º. A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1 0 20 60 e 70 deste artigo.
- $\S10^{\circ}$ O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os $\S1^{\circ}$, 2° , 6° e 7° .
- Parágrafo único Serão critérios, alternativamente, para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que geram o direito à dispensa:
- a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);
- b) Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305(trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1°, 2°, 6° e 7° deste artigo;
- c) Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;
- d) Ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS;
- e) Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;
- F) Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

Em sua justificação, o engenheiro civil e deputado sustentou que:

Destarte, a exigência de um depósito prévio ao recurso, a despeito de proteger o empregado, acaba por inviabilizar o duplo grau de jurisdição ao empresário com dificuldades financeiras. Uma condenação injusta e à míngua das condições mínimas de ampla defesa poderá levar essa empresa a fechar as portas e, por conseguinte, prejudicar os demais empregados, gerando um passivo trabalhista ainda maior.

Em continuação, o autor do projeto aduziu que:

Neste sentido, impor o recolhimento de tal depósito equivale a cobrar pedágio para que se possa exercer um direito já declarado pela constituição. A exigência que ora se combate, através da apresentação do presente projeto de lei, tinha em seu bojo caráter discriminatório pois criava cidadãos de primeira e segunda classe, já que aquele que não tinha condições de pagar pelo recurso não tinha direito de pleitear justiça no seu duplo grau de jurisdição, sendo totalmente privado do seu direito ao cumprimento dos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, princípios basilares consolidados na Constituição Federal, com a finalidade maior de assegurar a igualdade de todos perante a lei, garantir a democracia e impedir quaisquer iniciativas com caráter de regime de exceção.

Em uma análise inicial, percebe-se que o nobre deputado incorreu em uma série de lapsos materiais sobre o instituto estudado.

De início, conforme aqui esclarecido, o depósito recursal não é exigido para pessoas físicas e microempreendedores individuais desde 2009, ano em que passou a vigorar a Lei Complementar 132/09. Por tal motivo, o projeto de lei se torna inócuo nesse aspecto.

No mais, sob a óptica aqui adotada, parece tentador defender a isenção do depósito pecuniário ao microempresário e ao EPP. No entanto, não se revela razoável a total inexigibilidade do recolhimento da caução aos empregadores de uma forma geral, na medida que estaríamos afrontando aos princípios instituidores da ordem jurídica trabalhista e que originaram a referida norma, que tem por finalidade precípua a proteção do trabalhador.

Malgrado o Senhor Deputado tenha, em tese, formalizado este projeto com as melhores das intenções voltadas à classe dos empregadores menores, segundo o que orienta o conjunto de normas jurídicas trabalhistas e aquelas constitucionais que o sustenta, o PL 1.636/15 não merece prosperar nos termos em que foi concebido. Senão, vejamos.

O depósito pecuniário foi instituído na CLT pela construção ideológica da hipossuficiência econômica do empregado em relação ao empregador. Isentar

determinadas empresas do depósito recursal, ainda que em número sejam poucas, corresponderia a submeter os empregados dessas pequenas empresas à lacuna de poder econômico que separa os dois polos. Os empregados ficariam reféns de empregadores mal-intencionados na condução do processo. Dessa forma, salvo melhor juízo, a isenção não é a forma adequada a se solucionar o problema do depósito recursal.

Deve-se, sim, partir do pressuposto de se conferir um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, como bem dispõe a Constituição Federal no capítulo destinado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nessa esteira, ainda define a Carta Magna, ao orientar como deve ser dirigida a atividade legislativa em relação aos microempresários, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

No entanto, esse tratamento deve ser concedido de forma a não onerar os demais envolvidos, nem beneficiar o empregador a ponto de isentá-lo de suas obrigações e ônus legais enquanto empresário, sob pena da caracterização do enriquecimento sem causa e afronta ao Princípio da Isonomia Real (que busca a mitigação da desigualdade fática entre empregadores e empregados). Daí a expressão específica e significativa corretamente utilizada pelo constituinte: "favorecido e diferenciado".

Ora, ante o revestimento constitucional da proteção do desenvolvimento da atividade empresarial de pequeno porte, mediante a adequação das medidas

legais a si dispensadas, nítida a relevância de garantirmos um sistema apto a efetivar esse preceito.

Não obstante, a isenção completa do depósito recursal ao microempresário e ao empresário de pequeno porte prejudicaria o trabalhador, uma vez que a própria natureza do depósito pecuniário o classifica como uma caução a ser prestada em juízo com a finalidade de garantir o cumprimento da sentença. Logo, tornando-se dispensável o depósito, a execução trabalhista perderia a segurança e eficácia conquistadas no decorrer dos anos.

No mais, esse projeto de lei perde qualquer utilidade quando comparado às recentes alterações na legislação trabalhista, conforme se vê mais adiante.

8 DEPÓSITO RECURSAL E A NOVA REFORMA TRABALHISTA (LEI № 13.467/17)

O que se sugere neste derradeiro tópico é o exame da mais nova alteração do corpo normativo em que o depósito recursal está alicerçado.

Por meio da Lei nº 13.467/17 – popularmente conhecida como a lei que institui a reforma trabalhista – o legislador reestruturou boa parte do direito do trabalho em si, adequando-o à realidade atual do brasileiro.

A nova lei, publicada em 14 de julho de 2017, entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2017. Cabe a nós elencarmos as modificações que a lei trouxe relacionadas ao depósito recursal.

Primeiramente, a reforma trabalhista alterou o texto do § 4º do art. 899 da CLT, prescrevendo que "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança". Portanto, a partir do mês de novembro, os valores depositados a título de caução recursal não devem mais ser depositados em conta vinculada ao empregado, nos moldes do FGTS. Em conformidade com o novo viés, a nova lei revogou por completo o § 5º do mesmo artigo, o qual previa a abertura da mencionada conta bancária.

Seguindo, a reforma trabalhista traz o que talvez possa ser considerada a alteração de maior relevância no que se refere ao depósito recursal. Inseriu-se três novos parágrafos ao art. 899 da CLT, os quais têm a seguinte redação:

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (NR)

O novo § 9º acaba com as discussões no tocante à desproporcionalidade do depósito recursal em relação às MEs, EPPs e MEIs. A nova regra estabelece que as entidades sem fins lucrativos, os empregadores domésticos, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte efetuem o recolhimento de um depósito recursal reduzido pela metade.

Como a lei passou a viger recentemente no sistema processual não é possível estimar se os tribunais irão aplicar a regra de forma ampla. Não se sabe ainda

se tão somente o teto do depósito será reduzido em 50%, ou se o benefício incidirá sobre o seu valor real (que pode ser inferior ao teto, a depender do valor da condenação).

Fato é que a nova alteração melhora e muito o atual cenário, de forma que garante a execução da sentença proferida na reclamação trabalhista e, ao mesmo tempo, respeita os princípios processuais e constitucionais que regem o nosso ordenamento jurídico no que se refere à paridade de armas entre empregador e empregado.

O § 9º também atende às orientações constitucionais do duplo grau de jurisdição e do tratamento diferenciado e favorecido ao microempresário, sem desprestigiar a exigibilidade do depósito, o qual proporciona segurança ao módulo executivo do processo trabalhista e, consequentemente, ao trabalhador. Ressalte-se, por oportuno, que a questão do valor expressivo do limite do depósito foi solucionada sem violar quaisquer princípios do direito material e processual do trabalho, como o Princípio da Proteção, da Irrenunciabilidade de Direitos, da Continuidade da Relação de Emprego e da Primazia da Realidade.

De seu turno, o § 10 amplia o rol de isenções do depósito. Se antes eram isentos apenas os empregados, os beneficiários da justiça gratuita, a Fazenda Pública, o MPT, a massa falida e a herança jacente, a partir de novembro passam a integrar o rol as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. A adição das empresas recuperandas é um grande passo para o processo de reintegração dessas empresas ao mercado, visto que não contarão com mais essa despesa.

O § 11, por sua vez, introduz ao direito recursal trabalhista a figura da fiança bancária e do seguro garantia judicial, este já utilizado no processo do trabalho no módulo executório – com base nas regras estabelecidas pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobre essas duas alternativas, a OJ-SDI2-59 descreve que:

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)

Portanto, plenamente aceitáveis na execução, e, agora, também como meios de substituição ao depósito recursal. Ambos consistem em formas de evitar

abrupto impacto no fluxo de caixa das empresas, preservando, assim, seu regular funcionamento. Alexandre Marrocos (2016, s.p.) ressalta os benefícios dessas modalidades de caução:

Tal modalidade de contrato de seguro constitui-se em uma alternativa conveniente às empresas, em razão de vários fatores. O caixa da empresa não sofrerá impactos que podem ocasionar a inadimplência de obrigações cotidianas, estará afastado o risco de penhora online, não compromete limites de crédito junto às instituições financeiras e permitirá a discussão dos valores da execução, quando houver excesso nos cálculos homologados, sem a imediata disponibilização de seu valor integral que ficaria retido nos autos até o deslinde da controvérsia recorrente nos tribunais.

Todas essas alterações apontam para um novo viés na forma de legislar e aplicar as leis. Atualmente, é imperioso que o operador do direito vislumbre todo o cenário social, político, e econômico do país antes de fazer uso da ciência jurídica em favor de algum grupo de cidadãos.

A Reforma Trabalhista é produto de uma nova onda de interpretação jurídica que busca atender às necessidades imediatas e mediatas da população. Por meio da atenta observação de todo o contexto, é possível direcionar a criação e aplicação das normas jurídicas para um setor específico da sociedade que padece de amparo estatal naquele momento e/ou garantir um saudável desenvolvimento de diferentes grupos visando resultados mais abrangentes ou que se revelem apenas na posteridade. Trata-se da filosofia de examinar a floresta e não só determinadas árvores de forma isolada.

Sem prejuízo disso, há ainda muita discussão a ser pacificada. A título de exemplo, a CLT dita que a interposição de agravo de instrumento exige o recolhimento de um novo depósito no valor de 50% do montante total do depósito do recurso que se pretende destrancar. No entanto, com a vigência da nova norma, considerando que uma das partes seja um microempresário, esse valor corresponderá a 25% do valor original do depósito (visto que o valor normal do ME já é de 50%)? Ao que tudo indica, sim. Mas ainda não se sabe ao certo.

Os frutos da nova legislação só serão colhidos com o tempo, motivo pelo qual só saberemos das benesses e malefícios das novas mudanças após consolidados os entendimentos acerca dessas alterações na jurisprudência e na doutrina.

O que podemos afirmar com base nos estudos aqui relatados é que as

novas disposições acerca do depósito recursal relacionadas às MEs, EPPs e MEIs conciliam os princípios processuais e constitucionais à realidade fática do pequeno empresário brasileiro. Com as mencionadas alterações é possível aliar a segurança e eficácia jurídica da execução contemplada no processo trabalhista pelo depósito recursal às necessidades inerentes à atividade empresarial de pequeno porte.

9 CONCLUSÃO

Exercer o direito consiste em contribuir juridicamente para a difusão de uma sociedade mais justa para todos. É trabalhar, de alguma forma, para que o Estado viabilize um ambiente jurídico cada vez mais isonômico, livre e democrático. É respeitar as diferenças e proporcionar mecanismos para que os desiguais sejam tratados na medida de sua desigualdade. Assim, e só assim, o operador do direito garantirá por parte do poder público e privado o respeito à dignidade da pessoa humana aos cidadãos, tanto dentro como fora do processo judicial.

Nesse sentido, o debate acerca dos meios legais necessários a proporcionar a dignidade humana por meio do acesso à justiça, das garantias processuais e da isonomia, mostra-se essencial para o desenvolvimento da dialética característica dos modernos Estados Democráticos de Direito. Faz-se necessária, então, a subsunção das espécies normativas a um tipo específico de norma denominado princípio que, por sua vez, orientará o ordenamento jurídico com mandados de otimização que apontem para um estado ideal das coisas sem descrever uma conduta para alcança-lo.

No presente trabalho, examinou-se relevante hipótese de adequação de uma regra a um princípio. Explorou-se, aqui, o instituto do depósito recursal, pressuposto de admissibilidade do sistema recursal do direito do trabalho, que, atualmente, é fixado em igual medida para todas as classes de empregadores.

Da interpretação constitucional do processo trabalhista, extraiu-se a conclusão de que há, com efeito, dissonância entre o valor excessivo do referido depósito e os princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e ampla defesa e da isonomia.

Como se comprovou – inclusive com cálculos aritméticos que refletissem o impacto financeiro do depósito sobre os rendimentos empresariais –, sua incidência no âmbito da pequena atividade empresarial (microempresa e empresa de pequeno porte) corresponde a um ônus desproporcional ao recorrente. Constatou-se, portanto, que tem se exigido desses empregadores um pressuposto desnivelado para que possam exercer o direito ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa.

Bem por isso, demonstrou-se que o depósito recursal impõe óbice à própria livre iniciativa, ocasionando um possível entrave para o desenvolvimento da atividade econômica desses empresários, sem prejuízo do manifesto impedimento a

seu pleno e efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, observou-se que há em tramitação um projeto de lei, de nº 1.636/15, que pretende isentar as microempresas e empresas de pequeno porte do recolhimento da caução, o que, como aferido, seria inconstitucional para todos os efeitos, uma vez que a medida não atende aos princípios basilares do direito do trabalho e àqueles presentes na nossa atual carta política. Nesse sentido, verificouse que a completa isenção do depósito ao microempresário não se mostra a forma mais razoável de sanar essa inconstitucionalidade, em virtude da pretensa norma desproteger os reclamantes de eventuais recursos procrastinatórios interpostos por seus empregadores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em resposta à necessidade de uma normatização que atendesse aos preceitos constitucionais do devido processo legal e da isonomia, apurou-se que o legislador atendeu aos clamores reformatórios da legislação trabalhista através da Lei nº 13.467/17, por meio da qual prescreveu importante alteração na sistemática do depósito recursal.

Ao estabelecer a exigência da caução em valor reduzido pela metade às MEs, EPPs e MEIs; isentar do depósito os beneficiários da justiça gratuita e; possibilitar sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial, a nova reforma ampliou o alcance dos princípios aqui investigados, de forma a alinhar esse instituto recursal à Carta Magna e sanar, efetivamente, o vício de constitucionalidade que atualmente incide sobre o direito processual do trabalho, proporcionando, assim, satisfatório desfecho à problemática levantada pelo presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

79% das empresas criadas no Brasil são de microempreendedores individuais, diz Serasa Experian: Dos 955.368 novos negócios instalados no país entre janeiro e maio deste ano, 756.344 são MEIs, o maior número registrado desde 2010 para o período e 10,6% superior ao apurado no mesmo intervalo de 2016. **SERASA EXPERIAN**. Disponível em:

<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/08/11/79-das-empresas-criadas-no-brasil-sao-de-microempreendedores-individuais-diz-serasa-experian/> Acesso em 27 ago. 2017.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. 1. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

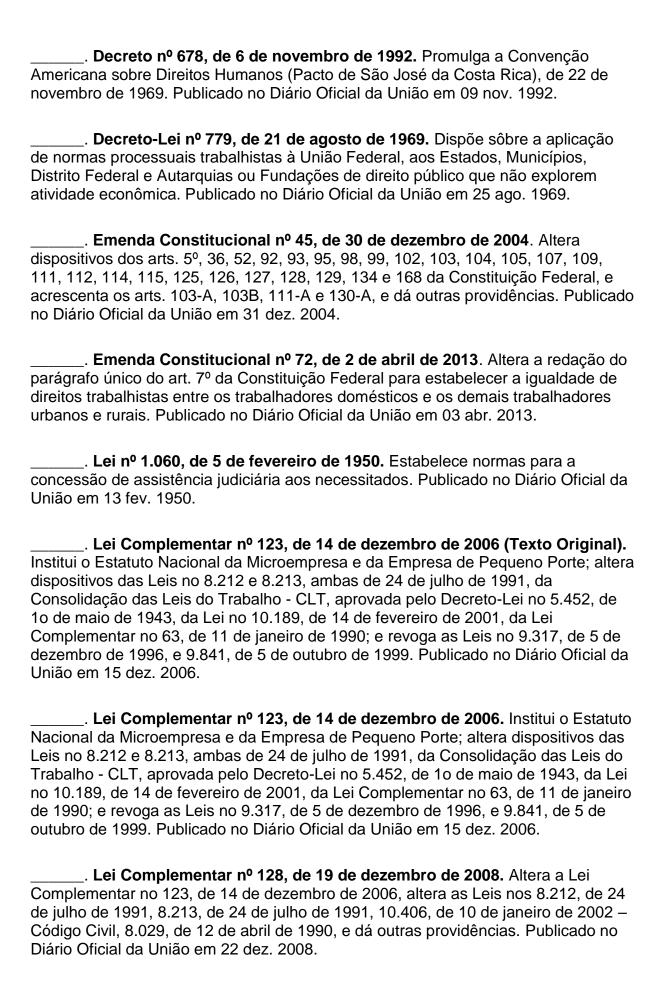
ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

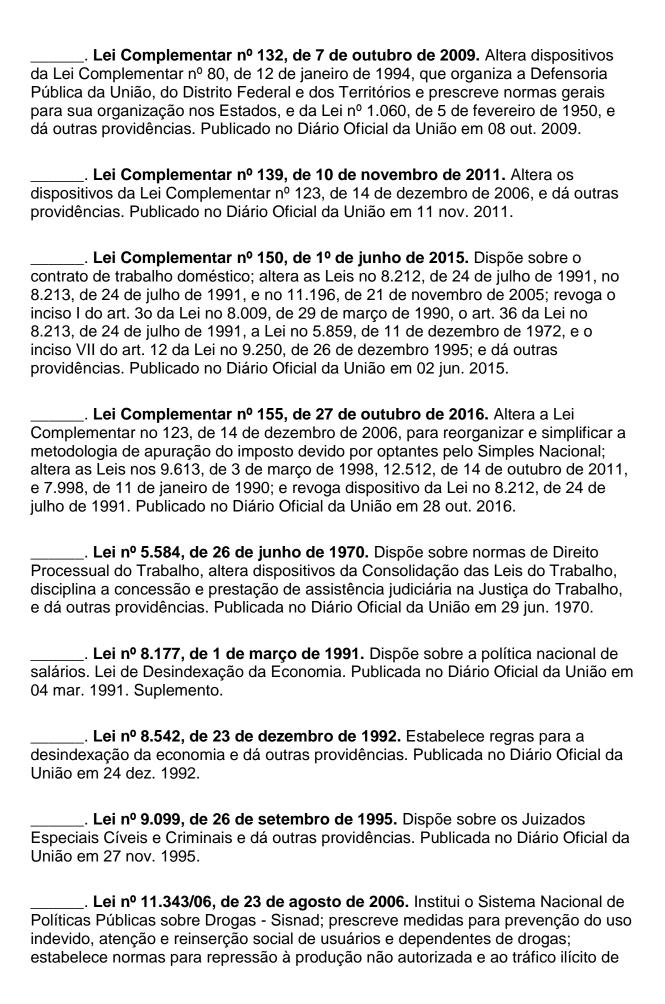
ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BEDÊ, Marco Aurélio. **Sobrevivência das empresas no Brasil.** Disponível em: http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-relatorio-2016.pdf Acesso em 12 set. 2017.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Códig de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União em 17 mar. 2015.	0
Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.	
Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Publicado no Diário Oficial da União em 19 set. 1946.	
Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil . Brasília, DF: Senado, 1988. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.	





drogas; define crimes e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 24 ago. 2006. _. Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Publicada no Diário Oficial da União de 31 dez. 1998. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html Acesso em 24 ago. 2017. _. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 481.** Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 1º ago. 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27481%27 Acesso em 21 set. 2017. _. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 360/SEGJUD.GP, de 13 de julho de 2017. Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13 jul. 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/valores-vigentes Acesso em 09 set. 2017. ____. **OJ-SDI2-59**. Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária. Seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) (Inserida em 20.09.2000 - Alterada pela Res. 209/2016 - DeJT 01/06/2016). Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/OJ SDI 2.html> Acesso em 09 set. 2017. ___. **Súmula 86 do TST.** Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) -Res.129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Manutenção da Súmula publicada no Diário da Justiça em 21 nov. 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.ht ml#SUM-86> Acesso em 08 set. 2017. . **Súmula 128 do TST.** Depósito Recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Alteração publicada no Diário da Justiça em 21 nov. 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 101 150.h tml#SUM-128> Acesso em 09 set. 2017. . **Súmula 161 do TST.** Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Publicação da redação original no Diário da Justiça em 15 out. 1982. Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-161 Acesso em 09 set. 2017.
______. Súmula 245 do TST. Depósito recursal. Prazo (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Publicação da redação original no Diário da Justiça em 09 dez. 1985. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-245 Acesso em 09 set. 2017.
_____. Tribunal Pleno. Instrução Normativa nº 3, de 5 de março de 1993. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1373, 13 dez. 2013. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 13-15.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre Luís. O movimento de acesso à justiça como instrumento de efetivação da cidadania: grandes conquistas, grandes limitações. **eGov**, mar. 2011. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-movimento-de-acesso-justi%C3%A7a Acesso em 09 out. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html Acesso em 25 ago. 2017.

DEPÓSITO Recursal – Histórico de Valores. **Tribunal Superior do Trabalho.** Brasília-DF. Disponível em: http://www.tst.jus.br/historico-valores Acesso em 18 mar. 2017.

ENTENDA as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI. **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-e-mei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD Acesso em 21 fev. 2017.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. 1. ed. Birigui: Editora Boreal, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. __. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Adriano Gouveia. Uma visão crítica do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista Jurídica,** n. 9. Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2004.

MARROCOS, Alexandre. Orientação do TST sobre seguro garantia dá alternativa na fase de execuções. **ConJur**, set. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-set-25/orientacao-tst-seguro-garantia-alternativa-empresas Acesso em 09 set. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MERLIN, Guacira. Número de vagas para empregadas domésticas com carteira assinada cai 50% em dois anos: Explicação para os dados divulgados pelo Sistema Nacional de Emprego estaria no aumento das obrigações trabalhistas a partir da lei que incentivou a formalização, em 2013. FEE aponta procura por diaristas. **RBS TV**, jul. 2017. Disponível em: http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/numero-de-vagas-para-empregadas-domesticas-com-carteira-assinada-cai-50-em-dois-anos.ghtml Acesso em 26 jul. 2017.

MISES, Ludwig von. **As seis lições.** Trad. de Maria Luiza Borges. 7. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com a análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: RT, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), 1969.

PARTICIPAÇÃO das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira. Site da Unidade de Gestão Estratégica – UGE do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. Disponível em:

http://bis.sebrae.com.br/bis/conteudoPublicacao.zhtml?id=5065 Acesso em 19 mar. 2017.

RECUPERAÇÕES judiciais batem recorde histórico em 2016, revela Serasa Experian: Pedidos de falências foram os maiores dos últimos quatro anos. **SERASA EXPERIAN.** Disponível em:

http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/03/recuperacoes-judiciais-batem-recorde-historico-em-2016-revela-serasa-experian/ Acesso em 27 ago. 2017.

ROCHA, Rubervan Dantas da. **Paradoxo entre o depósito pecuniário recursal e o acesso das microempresas ao duplo grau de jurisdição trabalhista.** Orientador: Sergio Torres Teixeira, 2010.

SABADELL, Ana Lúcia. **Sociologia da aplicação do direito.** In:_____. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça.** Revista Crítica de Ciências Sociais, no. 21, nov. 1996.

SANTOS, Ronaldo Augusto Lessa. **Projeto de Lei nº 1.636, de 06 de maio de 2015**. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280056> Acesso em 21 fev. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 1.636, de 06 de maio de 2015 – Árvore de Apensados e Outros Documentos da Matéria. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes?idProposicao=1280056> Acesso em 21 fev. 2017.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

SOUZA, Murilo. Comissão aprova dispensa de recolhimento de depósito recursal para pequenas empresas. **Câmara Notícias**, jan. 2016. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/503010-COMISSAO-APROVA-DISPENSA-DE-RECOLHIMENTO-DE-DEPOSITO-RECURSAL-PARA-PEQUENAS-EMPRESAS.html Acesso em 21 fev. 2017.

SPÍNOLA, André. Contratação de empregado_PALESTRA SEBRAE 2014 MEI Microempreendedor Individual. **Youtube**, mar. 2014. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?time_continue=104&v=7UoBsRsuCps Acesso em 10 set. 2017.

TOM, Carin. **MEI x Simples Nacional - Conheça as Diferenças**. Disponível em: https://blog.contaazul.com/mei-x-simplesnacional/ Acesso em 10 set. 2017.